

própria manifestação da pessoa humana. E é este, como muito bem salienta Mario de la Cueva, catedrático da Universidade do México, o fundamento último, a razão mesma de ser do direito do trabalho.

Em suas palavras: "O século XX perdeu a confiança na razão. Novamente perdeu o homem o seu próprio mundo. Talvez se inicie um novo Renascimento, no qual o homem, como no século XVI, procure a sua liberdade e o seu mundo. "O direito de viver", é o grito da nova humanidade; e é o grito dos trabalhadores e o fundamento real do direito do trabalho, que é apenas o primeiro brôto da nova sociedade. O princípio do direito do trabalho é muito simples: "O homem que trabalha tem direito de levar uma vida que corresponda à dignidade da pessoa humana". E devemos responder aos filósofos racionalistas que não pretendemos a vitória dos instintos e das paixões; desejamos o reino da justiça, mas da única que merece esse nome, isto é, da justiça que garanta o direito de viver; queremos uma justiça a serviço da vida" (2).

Este, realmente, o fundamento ideológico ou filosófico do direito do trabalho, por isso que os seus fundamentos históricos, as suas causas concretas, jazem exatamente na injustiça e na desproteção de que fo-

(2) Mario de la Cueva — *Derecho Mexicano del Trabajo* — México — 1943 — pág. 10.

O direito do trabalho procura realizar um dos maiores valores éticos do direito em geral, que é a justiça, aqui de caráter social. É um direito revolucionário de transição para uma civilização em mudança. Participa de uma época que está terminando, e de uma outra que ainda se anuncia. Não há dúvida que o capitalismo falhou, deixando de realizar *este ideal social* de maior justiça econômica para todos. Conf., além da enorme bibliografia sobre o assunto: — H. Kantorowicz — *Has capitalism failed in law?* — in *Law — A Century of Progress* — New York — 1937 — Vol. II — págs. 320/331; Harry F. Ward — *Democracy and Social Change* — New York — 1940 — págs. 3/9, 75, 372.

Funciona aqui a noção de *ideal social* como na doutrina de R. Stammler: desempenha o papel de um fim heurístico, em busca do qual se empenha o direito concreto e empírico de um determinado estágio histórico sem que, contudo, chegue nunca a realizá-lo integralmente. Escreve esse filósofo do direito — *Tratado de Filosofia del Derecho* — trad. de W. Rees — Madrid — 1930 — pág. 255: "O ideal social encerra precisamente a noção central absoluta pela qual deve orientar-se qualquer direito concreto, para ser justo". Sobre a noção de justiça em Stammler, veja-se L. Recasens Siches — *Direcciones contemporáneas del pensamiento jurídico* — Barcelona — 1929 — págs. 73/75.

Em verdade, como o demonstrou Félix Senn na sua erudita monografia *De la Justice et du Droit — Explication de la définition traditionnelle de la justice* (Paris 1927, pág. 47), depois de analisar os mais variados conceitos de justiça expendidos através da história, ainda permanece como a melhor e mais exata a clássica definição de Ulpiano: *Iustitia est constantis et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi*.

Por isso é que a expressão *justiça social* é admitida como redundante e equivoca por muitos autores, porque, a rigor dizem eles, toda e qualquer justiça consiste sempre em uma distribuição harmônica, equânime, dando a cada um aquilo que lhe pertence. Quer significar, porém, com este reforço da adjectivação *social* exatamente a melhor distribuição dos bens econômicos, das utilidades e dos valores entre as diversas classes sociais. E, como lembra Radbruch — *Filosofia do Direito* — trad. de Cabral de Moncada — São Paulo — 1934 — págs. 48/50, — a idéia da justiça distributiva de Aristóteles levada até suas últimas consequências objetivas, como verdadeira justiça do direito público.

Aliás, os povos de língua inglesa — sempre práticos — trocam logo em dados concretos o que lhes parece o conteúdo desta *justiça social* como podemos ver deste conceito que dela faz Charles J. Bushnell — *Social Justice* — in H. P. Fairchild — *Dictionary of Sociology* — New York — 1944 — t. 285: "É a cooperação inteligente do povo que produz uma comunidade organicamente unida, de tal modo que cada membro tem uma oportunidade real e igual de desenvolver e aplicar, a fim de que possa realizar o melhor possível as suas aptidões inatas. Estas condições ideais de justiça através da união social apresentam-se essencialmente na democracia. Podem ser brevemente e simultaneamente expostas como se segue, em termos práticos pelos quais são mais facilmente reconhecidas e efetuadas: 1) Para todas as crianças, um nascimento normal, um ambiente saudável, alimento bom e abundante e uma educação liberal e apropriada; 2) Para todos os adultos, um emprego seguro de acordo com suas aptidões; 3) Para todas as pessoas, uma renda adequada para mantê-las eficientes na posição de seu mais alto serviço social; 4) Para todas as pessoas, o devido respeito de suas necessidades e idéias pelas autoridades constituídas. Com a possibilidade de abundância econômica para todos, transforma-se agora em realidade em alguns países, pela primeira vez na história, os acima declarados fundamentos da justiça social aparecem como não muito distantes de efetivação."

Em livro indispensável sobre o assunto, assim a conceitua L. T. Hobhouse — *The Elements of Social Justice* — 3.ª ed. — London — 1949 — pág. 111: "Podemos então definir Justiça Distributiva como igual satisfação para iguais necessidades capaz de uma adequada manutenção de funções úteis". Em resumo: *justiça social* nada mais significa do que dá a cada um aquilo que lhe pertencer pelos esforços desenvolvidos pelo bem estar da sua comunidade, satisfazendo-lhe as necessidades adequadamente. Ou, então, como já pregava Aristóteles: "Constitui injustiça quando iguais são tratados desigualmente e também quando desiguais são tratados igualmente". V. *Ethique de Nicomaque* — ed. de Jean Valroin — Paris — Livro V, cap. III, págs. 207/211.

Entre nós, podem ser vistos: E. de Queirós Lima — *Princípios de Sociologia Jurídica* — 3.ª ed. — Rio — 1933 — págs. 151/153; Hermes Lima — *Introdução à Ciência do Direito* — 3.ª ed. — Rio — 1937 — págs. 67 e segs.; Paulo Dourado de Gusmão — *Curso de Filosofia do Direito* — Rio — 1950 — págs. 27/31, com boa bibliografia, págs. 172/177.

ram vítimas os trabalhadores durante a primeira metade do século XIX. E isso porque a Revolução Francesa, também chamada em sociologia de Revolução Industrial (1789), fiel aos ensinamentos do direito romano fez da propriedade individual, da autonomia de vontade e da liberdade contratual o alicerce de todo o restante de seu edifício jurídico.

Assim é que, na célebre Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, lá se encontra no art. 17: "a propriedade é um direito sagrado e inviolável". E no art. 514 do Código Civil de 1804 (o Código de Napoleão): "a propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta". Conceitos estes que nada mais fazem do que traduzir o conhecido refrão jurídico romano a respeito da propriedade, que era um direito absoluto de usar e dispor dela da forma que melhor parecesse ao proprietário: *ius utendi et abutendi* (3).

E de tal maneira estavam os revolucionários de 1789 imbuidos deste espírito privatista de respeito à propriedade que o próprio Napoleão, formação completa de imperialista e autócrata, em uma das sessões de elaboração do Código, exclamou: "a propriedade, sendo a inviolabilidade na pessoa daquilo que possui, eu mesmo, com os numerosos exércitos de que disponho, não poderia me apossar de um campo, pois violar o direito de propriedade de um só, é violá-lo em todos" (4).

Compreenderemos, porém, este respeito dos legisladores de 1804 pela propriedade, se nos lembrarmos que durante o período do feudalismo eram os senhores feudais os únicos proprietários das terras, gozando do seu domínio eminente, enquanto o seu explorador, que a trabalhava durante anos a fio, de sol a sol, jamais poderia vir a ser, realmente, o seu proprietário. Ficava sempre no que se chama de *domínio útil*. Era o instituto da corvéia, do fóro, que ainda existe hoje, de certa maneira, em muitas partes do mundo, inclusive em nosso país.

Assim caracteriza Barthélemy Terrat a situação da propriedade rústica durante o período medieval: "Na idade média, qualquer terra, feudatária ou censítica, é uma terra concedida. Ora, dois fatos principais caracterizam esta propriedade feudal.

O primeiro é a decomposição da propriedade em dois direitos perpendiculares e paralelos: 1.º — o domínio eminente, ou domínio direto, que seria melhor chamado de domínio retido. É o direito que retém sempre, para ele e seus sucessores, o senhor que concede uma terra. Este domínio direto se traduz pelo direito de exigir do concessionário e de seus sucessores certos serviços e pagamentos em dinheiro; 2.º — o domínio útil, isto é, o domínio concedido, que se traduzirá pelo direito de fazer valer a terra, de tirar dela todos os frutos, mesmo dela dispor, com a condição de prestar os serviços devidos ao concedente.

O segundo fato é que a terra recebe então uma espécie de personalidade. Por conseguinte, é a terra do concedente que tem o domínio direto sobre a terra concedida; e é a terra do concessionário que deve serviços e censos à terra do concedente" (5).

(3) Tratando especialmente do assunto, escreve Barthélemy Terrat — *Du régime de la propriété dans le Code civil* — in *Le Code Civil — Livre du Centenaire* — Paris 1904, Vol. I, pág. 337: "Nosso Código adotou evidentemente o sistema romano, a propriedade individual, tal como a havia organizado Justiniano em suas Institutas. O mais simples correr de olhos no conjunto do livro segundo não pode deixar a menor dúvida a respeito. Tomou as definições romanas; admitiu os direitos reais e os desmembramentos da propriedade reconhecidos pelo direito romano: usufruto, uso, habitação, servidões. Reproduziu as regras romanas sobre a teoria da acessão e das servidões prediais".

Cita Terrat, através de Loaré, algumas palavras de Portalis e de Grenier, nas quais confessam plenamente estes empréstimos tirados do direito romano. Mas a matéria é pacífica.

(4) Para o papel geral desempenhado por Napoleão na elaboração do Código Civil veja-se a pequena monografia de René Savatier — *Bonaparte et le Code Civil* — Paris — 1927.

(5) B. Terrat — *Du régime*, cit. — pág. 333.

Fundamentos e Formação Histórica do Direito do Trabalho

EVARISTO DE MORAES FILHO

Procurador da Justiça do Trabalho

1 — O direito do trabalho é um produto típico do século XIX. Somente nesse século surgiram as condições sociais que tornaram possível o aparecimento do direito do trabalho, como um ramo novo da comum ciência jurídica, com características próprias e autonomia doutrinária. E' exagêro — e talvez êrro de perspectiva histórica — atribuir alguém a sua origem à Antiguidade greco-romana. E isso porque êste novo ramo do direito é um resultado, um produto direto da técnica moderna, da industrialização dêstes últimos tempos. Só com a máquina é que apareceram os problemas humanos que deixaram de encontrar solução nos quadros do direito clássico. Alguma coisa faltava para a completa adaptação do homem ao mundo moderno. Fazia-se mister uma profunda alteração na mentalidade dos homens que dispunham da função diretiva na sociedade capitalista (1).

E o que informa o espírito do direito do trabalho é justamente a intenção desabusamente tutelar das suas normas, que rompiam com o equilíbrio clássico, colocando-se confessada e expressamente ao lado de uma classe, que também faz parte da sociedade, mas que não participava senão muito vagamente de seus melhores produtos. Várias correntes de pensamento convergiram para o mesmo ponto. Embora propondo soluções divergentes, estavam de acôrdo em tômo de uma proposição primordial: alguma coisa estava errada na organização econômica da era da máquina, surgida depois da Revolução Francesa. Materialistas e idealistas, homens da direita, do centro ou da esquerda, chegaram todos, com maior ou menor calor, à mesma convicção: era preciso elevar o trabalhador à sua condição de dignidade, inerente à

(1) Sem precisarmos chegar ao extremo da divisão da história humana em compartimentos estanques, como o faz Oswald Spengler através do seu conceito de culturas monumentais e fechadas, incompreensíveis entre si, cada uma com um ideal próprio e inconfundível, — não podemos negar que ha um profundo relativismo no conhecimento histórico. Uma época não pode entender e sentir os ideais de outra, constituindo êrro de perspectiva, como dissemos no texto, emprestar nossos ideais contemporâneos, nossas atuais formas de vida, a estágios no possuíam outro condicionamento econômico e que estavam diante de problemas diversos.

E' a essa tendência de jogarmos para o passado a mesma concepção nossa, contemporânea, do que admitimos como verdadeiro e certo, que Bergson chama de *movimento retrógrado do verdadeiro*: "A qualquer afirmação verdadeira atribuímos assim um efeito retróativo; ou antes lhe imprimimos um movimento retrógrado... Nossa apreciação dos homens e dos acontecimentos é toda ela impregnada da crença no valor retrospectivo do juízo verdadeiro, a um movimento retrógrado que executa automaticamente no tempo a verdade uma vez colocada, a um movimento fato de se realizar, a realidade projeta atrás dela sua sombra no passado indefinidamente longínquo. Parece assim ter preexistido sob forma de possível, à sua própria realização o êrro que vicia nossa concepção do passado; daí nossa pretensão de anteciper a qualquer tempo o futuro." Henri Bergson — *La Pensée et le Mouvant* — Genève — 1946 — págs. 24/25.

Consiste esse vício do conhecimento histórico em partir o historiador: do seu presente para um passado longínquo, emprestando-lhe os seus ideais, a sua concepção do mundo e da vida, que nos são contemporâneos.

Para exposição e crítica do relativismo histórico, veja-se Maurice Mandelbaum — *The Problem of Historical Knowledge* — New York — 1938 — esp. págs. 21/37 e 23/95.

Assim, ao fazer da propriedade um direito inviolável e sagrado, era pensamento do legislador do começo do século XIX acabar de uma vez por todas com o domínio eminente, de usura e de parasitismo do senhor feudal. Acabava, ou pretendia acabar, desta forma, com os super-proprietários, que eram os gozadores do domínio eminente. Daí o exagero, repetimos, da Revolução de 89 ao fazer da propriedade individual o centro de sua organização econômica e política. O que o legislador revolucionário tinha em mira era libertar a propriedade dos ônus e encargos a que estava submetida, extinguindo os privilégios de que gozavam os titulares do domínio eminente. No regime feudal, a propriedade constituía um instrumento de servilismo, como escrevera Portalis, um dos autores do Código Civil.

Preocupado com o direito real, e fiel ao direito romano, pouco se demorou aquêle corpo de leis com o que atualmente se chama de "contrato de trabalho". Somente em dois artigos — 1780 e 1781 — se referia ao assunto, ainda naquela época denominado de arrendamento de serviços, à melhor maneira romana. De resto, diga-se de passagem, no direito romano tiveram origem na mesma época histórica as três espécies de *locatio*: a *rei*, a *operis* e a *operarum*, isto é, a locação de coisas, de obra e de serviços. Segundo Edouard Cuq, autor que estudou profundamente este assunto, perde-se na noite dos tempos o momento exato em que surgiram estas figuras contratuais.

Mas o que nos importa fixar é que, para os romanos, tanto podia ser de coisas ou da força humana, tudo era mero arrendamento. Ou melhor, na conhecida frase de Gustav Radbruch (6): "Na ordem jurídica romana, a relação de trabalho se achava fundada sobre os direitos reais: o operário era um escravo, uma propriedade do senhor, uma coisa. Só um direito que estava acostumado a considerar o operário como uma coisa podia aproximar — inclusive na denominação — o arrendamento de serviços ao arrendamento de coisas".

2 — Pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, os indivíduos nasciam livres e iguais em direitos, de modo que o papel do Estado seria, ou melhor, passaria a ser, o de mero espectador da luta pela vida em sociedade. Na produção econômica, de acordo com a escola fisiocrática e liberal, imperava a livre concorrência, dominavam as forças livres dos indivíduos. Limitava-se o Estado a assistir, como mero polícia — daí a denominação de *État-gendarme* — ao livre desenrolar dessas forças, deixando tudo caminhar à vontade. Daí, igualmente, as expressões dadas a esta concepção do Estado, a esta fase histórica da produção econômica, de "laissez-passer", "laissez-aller" e "laissez-faire". O papel do Estado era simplesmente negativo, nisso que não ia além da manutenção da ordem pública, podendo os indivíduos, dentro desse âmbito, agir como bem lhes aprouvesse.

Em uma palavra: a igualdade era meramente formal, perante a lei, sem se importar o Poder Público como viviam os indivíduos na realidade, como trabalhavam, quanto ganhavam, o que comiam, sob que teto moravam, e assim por diante. Mas, pouco depois, principalmente com as obras dos primeiros chamados socialistas utópicos — Saint-Simon, Fourier, Pécqueur, Owen, Louis Blanc, Sismondi e outros — ficou bem claro que a liberdade pura e simples no jôgo das forças econômicas tornava cada vez maior a desigualdade social, aumentando a massa dos que nada possuíam ao mesmo tempo que crescia a fortuna do menor número de capitalistas. E é lógico, na luta entre os fortes, que possuíam os meios de produção, e os fracos, que só dispunham de sua força de trabalho, saíriam vitoriosos os primeiros. E' mais ou menos

dessa época a conhecida frase de Lacordaire, ao declarar que, na luta do fraco contra o forte, é a liberdade que escraviza e que somente a lei liberta. Queria ele dizer com isso que era necessária a intervenção do Estado, levando proteção aos mais fracos, ajudando-os, a fim de que pudessem lutar em igualdade de condições com os mais fortes (6).

Foi igualmente criticando este estado de coisas que pôde escrever a poetisa Delphine Gay, em 1831: "Pauvre, nu, sans travail, mais libre, meurt de faim" (7). Isto é, não basta a simples liberdade econômica e contratual, se se vive pobre, nu, sem trabalho, terminando, finalmente, por se morrer de fome. Foi ainda dentro deste mesmo espírito de crítica à pretensa igualdade de todos perante a lei, que em 1894 escreveu Anatole France, num de seus romances mais célebres, que "a majestosa igualdade das leis proíbe tanto ao rico como ao pobre de dormir sob as pontes, mendigar nas ruas ou furtar um pão" (8). E' claro que semelhante igualdade só existe formalmente, porque, na realidade, uma lei de tal natureza somente seria aplicada contra os pobres...

Contudo, não se pode negar que o Código de Napoleão significou um grande progresso jurídico, tirando o indivíduo da tremenda escravização em que vivia nas corporações da Idade Média. Até então nunca se havia feito uma codificação de tão imponente estrutura. O que de melhor se sabia de direito civil foi ali colocado. Os mais acatados mestres foram chamados a colaborar na sua feitura. Parecia aos seus contemporâneos que o Código seria obra eterna, que viveria através das idades como alguma coisa de indestrutível e permanente. O próprio Napoleão, no exílio de Santa Helena, declarara a Montholon, com orgulho: "Minha glória não é ter vencido quarenta batalhas; Waterloo apagará a lembrança de tantas vitórias. O que nada ofuscará, o que viverá eternamente, é o meu Código Civil".

Bugnet, grande jurista do primeiro quartel do século XIX, costumava dizer que não sabia o que era direito civil, mas somente o Código de Napoleão. E Demolombe, um dos maiores mestres da Escola de Exegese, ao publicar a sua grande obra de interpretação daquêle corpo de leis, escrevera: "Publico somente um tratado do Código de Napoleão". Para Mignet, o Código civil era "a carta imperecível dos direitos civis, servindo de regra à França e de modelo ao mundo". O maior elogio, porém, vinha de Stendhal que, segundo dizia, para aprender francês, lia o Código todos os dias...

(6) Mostrar trechos dos socialistas, mesmo utópicos, contra o regime capitalista constitui tarefa quase que desnecessária, já que se sabe que eles presunham justamente a substituição do regime capitalista por outro em que houvesse melhor distribuição da riqueza.

Contudo, não vem fora de propósito apresentar algumas opiniões desses pensadores, exatamente contra a suposta igualdade de todos e a liberdade social, dommas da Revolução. Em 1829, por exemplo proclamava Saint-Simon em conferência pública — *Doctrina de Saint-Simon — Exposition — Première année, 1829* — Ed. nos cuidados de C. Bouglé e E. Halévy — Paris — 1924 — pág. 239: "Nesse estado, o operário se apresenta então como o descendente direto do escravo e do servo: sua pessoa é livre, não está mais preso à gleba, mas ele tudo que conseguiu conquistar, o neste estado de libertação legal, não pode substituir senão sob as condições que lhe são impostas por uma classe pouco numerosa, a dos homens que a legislação, filha do direito da conquista, investiu do monopólio das riquezas. Isto é, da faculdade de dispor à vontade, mesmo na celeridade dos instrumentos de trabalho."

Em 1829, no *Traité de l'association domestique agricole* Vol. I, págs. 120/122, André F. Armand e R. Maublanc — *Fournier — Textes choisis* — Vol. II — Paris — 1937 — pág. 77 — escrevia Fourier: "Quanto à liberdade política ou social, toda a classe pobre é dela privada inteiramente, e reduzida a servir nos trabalhos assalariados que encadeiam a alma tanto quanto o corpo. Em tal estado de coisa pode-se pretender que a liberdade social exista? Não, por isso que se encontra reduzida a uma pequena minoria que possui a riqueza..."

(7) A este respeito, escreve Roger Picard — *Le romantisme social* — New York — 1944 — pág. 190: "As insurreições de Lyon, em 1831, puseram à mostra uma miséria insuspeita e o caráter impiedoso de um industrialismo sem consciência. Delphine Gay, em seus "Ouvriers de Lyon", (poema escrito em 1831 e incluído em suas *Poésies complètes* em 1856), ridiculariza com amargor o sonho de liberdade do trabalho e de igualdade cívica."

(8) Anatole France — *Le lys rouge* — Paris — ad. de 1913 — pág. 118. Sobre as opiniões políticas e sociais de Anatole, podem ser vistas: Maurice Gaffiot — *Les théories d'Anatole France sur l'organisation sociale de son temps* — Paris — 1928 e Raphaël Cor — *M. Anatole France et la pensée contemporaine* — Paris — 1909, esp. págs. 60 e segs.

É fácil compreender-se, então, o quanto seria trabalhoso conseguir brechas na estrutura geral do Código. E mais do que os homens, foram as novas condições econômico-sociais, criadas pelo industrialismo moderno, que vieram tornar possível essa crítica ao Código civil de 1804 e aos seus fundamentos. Assim resume Alexandre Alvarez a situação econômica e social da época da feitura do código napoleônico: "Se se quer levar agora em conta o seu estado econômico e social, verifica-se que o regime existente é o da pequena indústria. A população é, antes, agrícola; a propriedade mobiliária quase não existe. As relações entre os indivíduos são em número relativamente restrito; têm um caráter inteiramente individualista, bem delimitado, essencialmente nacional e somente se modificam muito insensivelmente. Não há questão social a resolver, mas unicamente uma questão de pauperismo dependendo de mera assistência. Os operários não reclamam ainda o código de trabalho. De resto, a sua condição não preocupa ninguém, nem o governo, nem a sociedade, nem mesmo a literatura. Os operários não constituem partido político, e permanecem disseminados por toda a superfície do país" (9).

No transcorrer do século XIX, porém, começou-se a perceber que o código napoleônico era atrasado e irreal, fechado em suas fórmulas rígidas, em face da sociedade que evoluía sempre, criando novas formas de vida em contraste com a lei escrita. A liberdade de contratar era um mito; a autonomia de vontade, uma abstração. A igualdade perante a lei só existia, como já dissemos, em aparência. Na realidade, era antidemocrática e falsa: só sancionava o direito do indivíduo enquanto proprietário ou patrão. Disse, então, Clarin, com inteira razão, que "o Código civil foi feito para os ricos". Edmond Picard, jurista belga, chamava-o de "a epopéia burguesa do direito privado". Declarava-o Joseph Chermont "o Código do patrão, do credor e do proprietário".

De fato, como ficou dito atrás, dispunha o Código somente de dois dispositivos sobre a locação de serviços: 1780 e 1781. Proibia-se, no primeiro, que o trabalhador arrendasse os seus serviços por toda a vida. E no segundo, determinava-se que, em matéria de locação dos domésticos e operários, a palavra do patrão devia ser tida como verdadeira em sua afirmação quanto à importância dos salários, ao seu pagamento durante o ano já passado e durante o ano corrente. Este último dispositivo só foi revogado em 1868 e ainda encontrou juristas que o defendessem durante o tempo em que esteve em vigor. Escreveu, por exemplo, Colmet de Santerre: "A disposição do artigo 1781, apresentada nestes últimos anos como o resultado de um pensamento anti-igualitário, como a constituição de um privilégio de casta, foi então inspirada pelo interesse de um grande número de pessoas que tinham necessidade de alugar seu trabalho a outrem, para encontrar meio de subsistir".

A isso, responde Albert Tissier, num estudo tornado clássico: "Esta explicação é inexata. Não foi ela a apresentada quando da redação do Código: manifestava-se aí um sentimento de desconfiança contra os operários. Poder-se-ia aliás, colocando-se neste ponto de vista, justificar também as desigualdades mais profundas, e sustentar até que as classes

(9) A. Alvarez — *Une nouvelle conception des études juridiques* — Paris — 1904 — págs. 15/16.

No mesmo sentido: P. Laroque — *Les rapports entre patrons et ouvriers* — Paris — 1933 — págs. 12 e segs.

operárias devem estar, em seu interesse exclusivo, submetidos à direção e na dependência das classes possuidoras" (10).

A situação do operário era inferior e desamparada, não podia impor condições a seus empregadores. E já Adam Smith havia dito, mesmo antes da Revolução Francesa, que o patrão tem mais fôlego para esperar do que o operário. Fazia-se mistér a criação de um direito novo. A doutrina e a jurisprudência saíram a campo. Veio a liberdade de associação ou sindical, expressamente proibida, sob a pena de multa e de prisão, pela lei Le Chapelier de 1791. E onde malograva o indivíduo, vencia o grupo organizado. Podia-se resumir toda a axiomática sindicalista nesta frase, de rara felicidade, que escreveu Franz Oppenheimer, um dos maiores sociólogos contemporâneos da Alemanha: "O indivíduo se engana muitas vezes na proteção de seus interesses, uma classe não se engana jamais de modo permanente" (11).

Nascia a legislação do trabalho. O Estado procurava tornar mais humanas as relações entre o capital e o trabalho. Deixava de ser mero espectador na grande anarquia social, onde o forte esmagava o fraco. A livre concorrência, longe de selecionar os fortes, fazia aumentar cada vez mais o número de frustrados e espoliados. A idéia de que a propriedade devia ser garantida em toda sua plenitude ficou completamente refutada. Não havia plenitude alguma. Em matéria de propriedade, os abusos possíveis foram se afigurando nocivos aos interesses da sociedade. Deixava-se de reconhecer as vantagens atribuídas à propriedade individual, cujo valor aumenta devido ao esforço coletivo. Impunha-se outra noção de propriedade, no campo jurídico, como função social. E o grande teórico dessa concepção foi Léon Duguit, professor da Faculdade de Direito de Bordeaux.

Quando das reformas dos códigos civis italiano e alemão surgiu a escola do chamado *socialismo jurídico*, na qual era apontado e estudado o direito novo que surgia, de índole puramente social. O interesse individual passava para o segundo plano. Cimbali e Menger foram os valores mais altos das duas escolas (12). Este chegou mesmo a negar o direito subjetivo (o que também fez Duguit, baseado na filosofia de Augusto Comte), como algo puramente metafísico.

Em crítica ao projeto do Código civil alemão, escrevia Anton Menger: "Nossos pais e nossos avós achavam-se compenetrados quase exclusivamente com os ideais políticos: a proclamação de uma Consti-

(10) A. Tissier — *Le Code civil et les classes ouvrières* — in *Le Code Civil* — Livre du Centenaire — Paris — 1904 — Vol. I — pág. 75.

(11) F. Oppenheimer — *L'État, ses origines, son évolution et son avenir* — trad. de Horn — Paris — 1913 — pág. 187.

(12) De Enrico Cimbali, o livro mais divulgado entre nós é *A nova fase do Direito Civil em suas relações econômicas e sociais* — trad. de Adherbal de Carvalho — Rio — 1900. As págs. 440, escreve Cimbali: "O Estado, além das velhas funções de limitação de integração e de tutela, é chamado a exercer no mundo moderno uma função inteiramente nova, que só denominar-se função propriamente social".

Sobre isso, além das págs. 440 e segs., ainda caps. III e IV, da primeira parte do livro págs. 43 e segs.

Na Itália, faziam parte deste movimento de renovação do direito civil os maiores nomes de juristas, em geral, professores universitários, tais como: Chironi, Vadalà Pansel, Gianturco, D'Aguianno. Deste último, pode ser visto *La riforma integrali de la Legislación civil* — trad. de Pedro Dorado Montero — Madrid — s./d. As págs. 192: "Mas o mais censurável é o esquecimento em que deixou o contrato de locação de obras. Aqui é, diz Salvati, onde o trabalho é considerado como uma mercadoria e o homem como capital fixo, separando-o de sua personalidade. E aqui onde o individualismo burguês rompendo todos os vínculos antigos, na falsa suposição de que as duas partes contratantes são livres, proclamou a plena liberdade para todos, liberdade de fixar os salários como se quera, de pagar ou não, e quando se queira, a liberdade de trabalhar para quem, ao contrário, não tem outro remédio do que trabalhar, sob pena de não comer".

Já anteriormente, em um estudo sobre o individualismo e o socialismo no direito contratual, escreveu Gianturco que a questão social reside quase toda no Código civil.

Para a França, em geral, veja-se a monografia de M. Barach — *Le socialisme juridique et son influence sur l'évolution du droit civil en France à la fin du XIXe. siècle et au XXe. siècle* — Paris — 1925.

tução com um bom número de direitos fundamentais políticos constituía, para aquela época, um acontecimento que se impunha (refere-se de o autor ao começo do século XIX), dominando-a, à vida intelectual de uma geração inteira. Hoje, no entanto, o que comove os ânimos é principalmente a condição social das massas populares. Pois bem: tal condição depende em grande parte da natureza da legislação civil" (12).

3 — Dadas essas considerações de ordem geral, que bastaram para mostrar, *grosso modo*, a transformação social e jurídica do século XIX,, passemos agora à *liberdade contratual* propriamente dita, que fôra dada pelos codificadores como um dos pilares da obra de 1804 e de todos os outros códigos privados da Europa dos primeiros três quartos do século XIX.

Resumamos, como ponto de partida da nossa exposição: para os romanos, a obrigação era um *vinculum iuris* existente entre duas pessoas, e nada mais do que isso. Ou melhor, na lição de Pietro Gogliolo: "O que importa fixar bem é que, para o direito romano, a obrigação é sempre um puro *vinculo pessoal* isto é, existente entre duas determinadas pessoas e não entre outras, por isso inalienável, incapaz de passar a outras" (14).

E assim como Portalis, na *Exposição de motivos* do Código civil francês, não escondeu também Bigot-Préamigne a sua profunda admiração pela ciência jurídica dos romanos, dando-a mesmo como única fonte possível para a confecção do aludido código.

Com o grande surto, porém, que teve a propriedade mobiliária — o que tanto impressionou Cimbali, que a isso dedica em seu livro um capítulo especial, — foram criadas novas fontes de obrigações. Tornou-se possível e necessária a alienabilidade de tais direitos. Era o título ao portador, que já vinha da Idade Média. Surgia o crédito em geral. Apareciam os títulos à ordem. Dava-se, afinal de contas, a despersonalização do vínculo obrigacional. O elemento patrimonial valia por si só, independente do elemento pessoal. "Esta indeterminação da pessoa — ensina Bevilacqua (15), — em favor de quem é constituído o crédito, repugna à teoria romana das obrigações, na qual o elemento pessoal aniquila, muitas vezes, o econômico, quero dizer, o patrimonial, ao passo que, nos tempos modernos, o elemento patrimonial adquiriu real e benéfica preponderância, deixando na penumbra o pessoal".

De fato, o direito romano não pôde legar ao mundo ocidental uma constituição teórica da representação. Só a intensidade econômica da vida moderna fez surgir a necessidade do intermédio de outra pessoa. E isto se explica facilmente, devido a um fato social preponderante: a forma econômica existente em Roma, a agricultura, que, mesmo ainda hoje, pouco exige a representação. E' o comércio da vida urbana que mais solicita êsse instrumento obrigacional.

Como faz notar Gustav Radbruch, a vida do direito foi estática, enquanto a organização do trabalho se baseou na propriedade e tornou-se dinâmica na organização trabalhista de nossos dias. A vida jurídica toma um caráter completamente estático quando se funda

(13) A. Menger — *El derecho civil y los pobres* — trad. de Adolfo Posada — Madrid — 1898 — págs. 430/431.

Posada escreveu um excelente estudo preliminar para a tradução, sobre o direito e a questão social, págs. 5/67, que merece ser lido, como completa exposição da matéria.

Veja-se ainda de Menger — *El derecho al producto íntegro del trabajo en su desarrollo histórico* — trad. de Adolfo Posada — Buenos Aires — 1944.

(14) P. Cogliolo — *Filosofia do direito privado* — trad. de Henrique de Carvalho — Lisboa — 1915 — pág. 222.

(15) Clovis Bevilacqua — *Direito das Obrigações* — 3.ª ed. — Rio — 1940 — pág. 16.

sobre direitos reais e um caráter muito mais dinâmico quando se baseia nos direitos de crédito. Os direitos reais — suscetíveis de serem opostos a todos e que permitem ao indivíduo exercer um poder sobre um bem — são feitos para durar, constituem-se para durar indefinidamente; ao passo que os direitos de crédito — que atribuem a seu titular (o credor) a faculdade de exigir de outra pessoa (o devedor) uma prestação, que pode consistir em uma obrigação de dar, fazer ou não fazer uma coisa — morrem ao exercer-se. "O direito de crédito traz em si o germen de sua morte; extingue-se quando pelo cumprimento da obrigação é atingido o fim para que se constituiu", termina o mestre de Heilidelberg (16).

E numa vida assim dinâmica, a sociedade não podia esperar da livre vontade dos indivíduos isolados. Começou, então, o crepúsculo do contrato, baseado na liberdade de contratar, que Sumner Maine dera como característico da sociedade nascida da Revolução Francesa. Fiel a Rousseau, Alfred Fouillée ainda dizia em 1890 que "a idéia de contrato ocupa a maior parte dos nossos códigos, e amanhã, talvez, ainda venha a ocupar todo êle, do primeiro ao último artigo" (17).

(16) G. Radbruch — *Op. cit.* — págs. 206/207.

(17) A citação de Fouillée é de *La science sociale contemporaine* — Paris — 1890 — pág. 394.

Segundo Sir Henry James Sumner Maine, jurista e historiador inglês (1822/1888) o direito parte do *status* para o contrato, movimento êste que representa a trajetória das sociedades progressivas. O *status* é, por assim dizer, uma condição permanente na qual se encontra o indivíduo, independentemente da sua vontade, e da qual não se pode desprender por seu próprio esforço voluntário. Predominam aqui o grupo, a família, a comunidade. Acha Sumner Maine que tanto mais uma civilização é madura, quanto mais se apresenta o indivíduo livre, independente, autodeterminado como unidade primária da vida social.

Eis um trecho clássico de Sumner Maine e que representa o essencial de sua doutrina — *Ancient Law* — London — ed. de 1936 (a 1.ª ed. é de 1861) — pág. 99: "O movimento das sociedades progressivas foi sempre uniforme em um aspecto: ao longo de todo seu curso se apresenta uma dissolução gradual da dependência familiar, cujo lugar vem a ser ocupado pela obrigação individual que se vai desenvolvendo paralelamente àquele processo. A Família — considerada como unidade submetida às leis civis — é substituída pelo indivíduo. O avanço realizou-se com diferente celeridade e há sociedades, embora não estacionárias, nas quais o colapso da antiga organização só pode ser percebido mediante um estudo cuidadoso dos fenômenos que apresentam. Mas, qualquer que seja seu ritmo, a transformação não esteve sujeita a reação ou retrocesso e se observará que os aparentes retardamentos foram ocasionados pela absorção de idéias e costumes arcaicos, procedentes de fontes totalmente estranhas. Não é difícil ver qual seja o laço entre homem e homem que substitui gradualmente aquelas formas de reciprocidade de direitos e deveres que tem sua origem na Família." E' o Contrato. Partindo — como de um extremo da história — de uma situação da sociedade na qual todas as relações das pessoas se resumem na relação da Família, parece que avançamos firmemente para uma fase da ordem social, na qual todas as relações surgem do livre acôrdo dos indivíduos".

Também em seu sistema geral de sociologia, adota Herbert Spencer um sistema evolutivo dos tipos de sociedade, que coincide com esta doutrina. Segundo o sociólogo inglês a humanidade caminhou do tipo militar e guerreiro, do Estado absorvente e centralizador repressivo e autoritário, para o governo liberal, para uma sociedade independente do Estado, baseada nas transações e nas trocas, criada unicamente pelos livres contratos elaborados pelos indivíduos entre si, sem a intervenção do Estado. Veja-se — *Principes de sociologie* — trad. de E. Cazelles e J. Gerschel — 2.ª ed. — Vol. II — Paris — 1882 — págs. 134 e segs.

Em livro posterior — *Justice*, 1.ª ed., 1891, — seguindo essa doutrina, acabou Spencer por admitir um conceito de direito inteiramente individualista, à melhor maneira kantiana, como se fosse contemporâneo da Revolução Francesa. Eis a sua fórmula — *A Justice* — trad. port. de Augusto Gil — s./d. — pág. 52: "Tem todo homem a liberdade de proceder como melhor entenda, contanto que não infrinja a igual liberdade de quem quer que seja".

Como muito bem assinala Edgar Bodenheimer — *Jurisprudence* — New York — 1940 — pág. 1.215: "esta lei de igual liberdade expressa clara e inequivocamente um ideal de justiça adotada a um período de individualismo e de *laissez-faire*".

Nada mais exato. E como prova dessa assertiva, basta acompanhar-se Spencer no capítulo seguinte dessa sua fórmula de justiça por êle denominado de "corolário". A cada um desses corolários chama Spencer de "direitos". Assim é que há o direito à integridade física, o de livre circulação, o de utilizar os meios naturais (ar e luz), o de propriedade, o de câmbio livre e o de *libre contratação*, a liberdade religiosa, a de palavra e a da imprensa.

Até aí, tudo muito bem. E à maneira das constituições políticas do século passado, fariam todos êsses direitos e liberdades no capítulo de garantias individuais. Nada expôs Spencer sobre a ordem econômica e social. E o seu individualismo o levou tão longe a ponto de negar como "direitos" o postulado — hoje universal — do "direito ao trabalho" e o "direito dos pobres à assistência pública".

Veja-se pág. 72 do último livro citado. Para êle, os direitos propriamente ditos "são corolários da lei de igual liberdade, sendo impossível deduzir dela direitos falsos", como os mencionados acima. Segundo o filósofo de Derby, "a reação à regulamentação do trabalho coincidiu com o recente despertar do espírito militarista". Chega o grande pensador, em sua ortodoxia doutrinária, a chamar a legislação do trabalho de "flagelo dos tempos modernos", porque as suas prescrições são limitações à liberdade do trabalho...

Como verdadeiro processo dialético, porém, esgotou-se o elemento individual, sob abusos e desregramentos, provocando a reação em sentido contrário, por sua própria tirania, do elemento social. O interesse social, coletivo, humano, era maior do que o individual só. "Desde que a lei fala da liberdade das convenções, é geralmente para restringi-la", disse-o Jean Cruet ironicamente num pequeno livro que fez época, aí por volta de 1914. De fato, a lei começou a delimitar a liberdade contratual. Por sua pressão econômica e política, os sindicatos forçavam a substituição do conceito de liberdade contratual pelo de justiça social, o de indivíduo pelo de grupo, o de locação de serviços pelo de contrato coletivo de trabalho, o de direito civil pelo de direito do trabalho. Era uma legislação nova. E o Estado decidiu-se a intervir diretamente. Entre ele e os indivíduos, interpunham-se corpos coletivos, associações de toda ordem. Passava o Estado a ser, de certa maneira, a força a serviço do direito, na conhecida expressão de Duguit.

Se por um lado, a doutrina e a legislação iam combalindo e minando a força outrora incontestada e absoluta do acôrdo de vontades; por outro, levantava-se a teoria até então nunca proposta sobre o verdadeiro valor jurídico da vontade isoladamente manifestada. Rudolph Stammler definiu então as relações de obrigação como "relações de direito privado entre particulares, no intuito de determinada cooperação social" (18). Foi criticada e rejeitada a doutrina da autonomia de vontade. O que obriga não é o contrato, e sim a lei. A vontade nos contratos não é por si só uma vinculação, uma obrigação. A vontade das partes contraentes é assim, em grande parte, uma pura vontade do legislador. E' a lei que obriga de fora, heteronomamente. A *Willens-theorie* (teoria da vontade) ficou por completo destruída quando surgiu o contrato coletivo de trabalho, anônimo e igualitário. Era a pessoa jurídica quem contratava. Em realidade, do contrato clássico somente permanecia o nome; era um acôrdo abstrato entre grupos organizados de patrões e de trabalhadores. Os operários já não contratavam mais diretamente com o empregador, isto é, já não subscreviam direta e individualmente o contrato. O contrato coletivo procurava uma vantagem global para a profissão (19).

O Estado como que passou a admitir somente a *Legaltheorie*, isto é, todos os contratos nascem da lei. E novos princípios passaram a ser aceitos pelo legislador, até então tido como verdadeiras aventuras doutrinárias de alguns juristas visionários. O Estado intervém nos contratos concluídos entre particulares. O juiz pode rever os contratos que sejam julgados prejudiciais à nova ordem jurídico-social, mesmo inde-

(18) Conf. — Lacerda de Almeida — *Obrigações* — 2.ª ed. — Rio — 1916 — pág. 402. E escreve mais o autor: "O egoísmo feroz em suas manifestações máximas disfarçadas sob a capa de liberdade e abusando da liberdade de contratar, sofre agora o contraste da lei perante a qual já valem alguma coisa as considerações de equidade e da caridade cristã".

(19) Era de ver a agitação que o aparecimento do contrato coletivo de trabalho veio causar entre os juristas de mentalidade individualista ou liberal. Tudo fizeram para enquadrá-lo em uma das categorias dos negócios jurídicos civis. Não queriam deixar escapar essa nova figura do âmbito do contrato típico romano. As tentativas foram muitas — como veremos ao estudar a convenção coletiva de trabalho. — As vezes bem engenhosas e sutis, mas não chegaram, nem de longe, a justificar a natureza jurídica desses pactos coletivos. Ou como escreve Leon Duguit — *Las transformaciones generales del Derecho privado desde el Código de Napoleón* — 2.ª ed. — Madrid — s./d. — pág. 154: "O contrato coletivo é uma categoria jurídica absolutamente nova e por completo fora dos quadros tradicionais do direito civil. E' uma convenção-lei que regula as relações de duas classes sociais. Não é um contrato que produza obrigações especiais concretas e temporais entre dois sujeitos de direito. E' uma lei que estabelece relações permanentes e duradouras entre dois grupos sociais; o regime legal segundo o qual deverão pactuar-se os contratos individuais entre os membros destes grupos. Eis aí o verdadeiro ponto de vista. Eis aí como se poderá resolver a dificuldade e fazer a teoria jurídica do contrato coletivo".

Ainda: de Leon Duguit, estudando o contrato coletivo em relação ao imperium legal do Estado — *Les Transformations du Droit Public* — Paris — 1913 — págs. 129/133; G. Morin — *La révolte des faits contre le Code* — Paris — 1926 — págs. 33/52; *La loi et le contrat* — La caducence de leur souveraineté — Paris — 1927 — págs. 17/25.

pendente da vontade das partes contratantes. Pelo contrato de adesão e pelo contrato-tipo é imposto a certas pessoas um contrato já determinado e concluído entre outras (20).

Em direito do trabalho, a maioria faz a lei profissional, passando o grande número a obrigar a minoria. Substituiu-se paulatinamente o sujeito-indivíduo do direito pelo sujeito-grupo, associação, coletividade. Por mais que isso repugne às mentalidades afeitas ao direito clássico, não pode ser alterada a marcha natural dos tempos modernos, bem em sentido contrário do que pregava Spencer. O herói de Carlyle, personalista e fechado em sua torre de marfim, teve que tornar-se número, misturou-se com muitos de seus iguais que passavam. E da segunda metade do século XIX para cá assiste-se bem à massificação da vida, na conhecida expressão de Max Scheler. A este respeito, não vem fora de propósito uma página de José Ortega y Gasset, quem melhor tratou do assunto e que coloca toda essa questão do aparecimento do homem-massa em seus justos termos: "Jamais em toda a história fora colocado o homem em uma circunstância ou contórno vital que se parecesse, nem de longe ao que as condições do século XIX determinaram. Trata-se, com efeito, de uma inovação radical no destino humano, que é implantada pelo século XIX. Cria-se um novo cenário para a existência do homem, novo no físico e no social. Três princípios fizeram possível este novo mundo: a democracia liberal, a experimentação científica e o industrialismo. Os dois últimos podem resumir-se em um: a técnica. Nenhum desses princípios foi inventado pelo século XIX, antes procedem dos dois séculos anteriores. A honra do século XIX não reside em sua invenção, e sim em sua implantação. Ninguém desconhece isso. Mas não basta o reconhecimento abstrato, pois é preciso levar-se em conta suas inexoráveis conseqüências.

O século XIX foi essencialmente revolucionário. O que teve de tal não deve ser buscado no espetáculo de suas barricadas, que, em verdade, não constituem uma revolução, e sim nisto que colocou o homem médio — a grande massa social — em condições de vida radicalmente opostas às que sempre o haviam rodeado. Transmudou inteiramente a existência pública" (21).

E esse mesmo homem médio tomou então consciência de si, dos seus problemas, veio discuti-los em praça pública. Deixou quase de haver os personagens principais, passaram todos ou quase todos a

(20) Para esse dirigiemo contratual é imensa a bibliografia. Podem ser vistos: G. Morin — *La loi et le contrat*, cit. — págs. 49/96; Joseph Zaksas — *Les transformations du contrat et leur loi* — Paris — 1939 — págs. 167 e segs.; Virgile L. Veniamin — *Essais sur les données de l'obligation civile* — Paris — 1931 — págs. 303 e segs.; Fortier — *Les pouvoirs du juge en matière de contrats d'adhésion* — Dijon — 1909, passim; L. Jossierand, G. Ripert, E. H. Perreau, R. Jobasco e E. W. Patterson — *Diversos estudos no capítulo Le Contrat* — in *Recueil d'études sur les sources du droit en l'honneur de P. Gény* — Vol. II — Paris — 1934 — págs. 335/402; L. Jossierand — *La "publicisation" du contrat* — in *Recueil d'études en l'honneur d'Edouard Lambert* — Vol. III — Paris — págs. 143 e segs.; L. Jossierand — *Aperçu général des tendances actuelles de la théorie des contrats* — in *Revue trimestrielle de Droit civil* — janeiro/março de 1937 — págs. 1/30, com boa bibliografia; G. Ripert — *Le régime démocratique et le civil* — Paris — 1936 — págs. 269/326; *Le déclin du droit* — *Etudes sur la législation contemporaine* — Paris — 1949 — págs. 37 e segs.; Arnaldo Medeiros da Fonseca — *Caso fortuito e teoria da imprevisão* — Rio — 1932 — págs. 127 e segs.; Arthur Rocha — *Da intervenção do Estado nos contratos concluídos* — Rio — 1932 — esp. págs. 7/16; Darcy Bessone — *Aspectos da evolução da teoria dos contratos* — S. Paulo — 1949 — págs. 101 e segs.; San Tiago Dantas — *Evolução contemporânea do direito contratual* — in *Jornal de Comércio* — Rio 16 de setembro de 1951.

(21) J. Ortega y Gasset — *La rebelión de las masas* — 2.ª ed. — Madrid — 1938 — páginas 91/92.

Para os estudos de Max Scheler, pode ser visto *Sociologia del saber* — trad. de José Casas — Madrid — 1935 — págs. 157 e segs. Para o assunto, em geral, na sociologia atual: L. von Wiese — *System der Allgemeinen Soziologie* — München und Leipzig — 1933 — págs. 407/446 com exame crítico das teorias até aquela época; K. Mannheim — *El hombre y la sociedad en la época de crisis* — trad. de Francisco Ayala — Madrid — 1936 págs. 89 e segs.; K. Jaspers — *El ambiente espiritual de nuestro tiempo* — trad. de Ramon de la Serna — Barcelona — 1933 — esp. págs. 32/39; Kurt Baschwitz — *Du und die Masse* — 2.ª ed. — Leiden — 1951 — págs. 31/35.

fazer parte do próprio côro. E viu então o homem médio que o seu principal problema a resolver era de natureza econômica, era de realidade social, de como ele vivia, se alimentava, se vestia, pensava, se divertia, e assim por diante. Não lhe bastava a suposta igualdade meramente formal perante a lei. E o Estado se viu envolvido por toda essa inquietação social. Recolheu-se a um museu de antiguidades essa pretensa iguade de todos perante a lei. Para que houvesse liberdade efetiva de contratar — escreve Hahnemann Guimarães, — seria preciso que todos fôssem, não apenas juridicamente, mas também socialmente iguais. A sociedade se divide em grupos. Uns dispõem dos meios de produção, outros carecem de tais meios: os primeiros estipulam condições às quais os segundos têm necessariamente de ceder (22). E' a liberdade do mais forte de impor sua vontade ao mais fraco. E' um contrato em que uma das partes — para usar a linguagem do próprio código civil — é coagida física e moralmente. Desaparecem, assim, na realidade, o livre consentimento e a autonomia de vontade. A parte mais fraca é coagida fisicamente pela miséria e pela fome; e moralmente pelas próprias circunstâncias sociais de inferioridade em que se encontra. Interpretado juridicamente, chega mesma a ser um contrato viciado, segundo os preceitos do direito privado liberal.

4 — Surgia, então, o Direito do Trabalho como uma legislação protetora, tutelar da classe operária diante do patronato. Na conhecida e nunca assás repetida frase de Gallart Folch, visa êsse novo ramo da ciência jurídica compensar com uma superioridade jurídica a inferioridade econômica do trabalhador. E os motivos que levaram o Estado a dar êsse passo decisivo na história dos destinos humanos foram os acima expostos, que podem ser sumariados didaticamente, da seguinte maneira: 1) os vícios e as conseqüências da liberdade econômica e do liberalismo político; 2) o maquinismo; 3) a concentração de massas humanas e de capital; 4) as lutas sociais de classe, com as conseqüentes rebeliões sociais; 5) os livres acôrdos entre grupos profissionais; 6) a encíclica papal "Rerum Novarum"; 7) a guerra (1914-1918). Vamos, agora, analisar rapidamente um por um desses tópicos.

a) Este primeiro ponto já ficou suficientemente explicado no desenvolvimento anterior do nosso estudo. Com a livre concorrência, com o "laissez-faire", com a liberdade econômica, que se refletia afinal de contas no campo do direito, verificou-se ao cabo de poucos anos que aumentava o número de miseráveis, de empobrecidos, de desgraçados, enquanto crescia, por igual, a fortuna na mão de poucos proprietários. A liberdade criava uma enorme desigualdade social. Se os seres humanos haviam nascido desiguais, com a suposta liberdade, na luta pura e simples pela vida, ainda mais aumentava essa desigualdade. E isso porque as oportunidades e os bens de que dispunham não eram inicialmente iguais.

Infelizmente, a realidade dos primeiros anos do século XIX logo desmentiu a crença, em geral bem intencionada, dos teóricos da Revolução, de que bastava deixar os homens livres na sociedade, cada um entregue às suas próprias forças, para que prosperassem e conseguissem melhor situação na luta pela vida. Le Chapelier, por exemplo, ao escrever a fundamentação da célebre lei, que lhe tomou o nome, afirmava: "Compete às convenções livres de indivíduo a indivíduo fixar a jornada para cada operário. Compete, em seguida, ao operário manter a convenção que fez com quem o ocupa".

(22) Hahnemann Guimarães — Estudo na revista universitária — *Justitia*, julho de 1935.

E mais tarde, o grande comentarista do Código, Troplong, ainda escrevia: "Deixai o homem diante das necessidades, sem outra esperança além de sua própria coragem para vencer a adversidade; êle fará prodígios de zelo, de trabalho, de perseverança" (23).

Mas, como vimos repetindo, dada a desigualdade de forças em confronto, o lado mais fraco sairia fatalmente explorado e vencido pelo mais forte. Ocorreu-nos, a êste respeito, uma página bem compreensiva de Georges Ripert (24): "A obrigação contratual não pode, com efeito, ser considerada como voluntariamente aceita senão se a vontade de poder do devedor é rigorosamente igual à do credor. A diferença entre as necessidades é então a única causa de troca econômica. Cada um obtém o que deseja por um sacrifício do qual conhece a importância e a justiça comutativa é, assim, respeitada. Mas isto tudo é pura imaginação, e, na realidade, o jogo do contrato é bem diferente. A igualdade que nele impera é puramente teórica. E' uma igualdade civil, isto é, de condição jurídica, mas não uma igualdade de forças. O erro do liberalismo em sua própria doutrina é de dizer que todo o contrato se forma e se executa sob o regime da liberdade. Se os dois contratantes não estão em igualdade de forças, o mais poderoso encontra no contrato uma vitória muito fácil".

O próprio Alfred Fouillée, que a maioria dos divulgadores critica sem o ler, escreveu que "quem diz contratual, dis justo", mas queria significar com isso um contrato feito entre partes iguais, num organismo contratual, numa fraternidade regulada pela justiça. Mas, não era cego para a realidade social de seus dias, e páginas atrás já havia escrito: "Se o debate é verdadeiramente livre e o contrato verdadeiramente livre (o que nem sempre acontece no estado atual da sociedade, onde a luta está longe de ser igual entre o capitalista e o trabalhador), haverá justiça entre as pessoas"... "E' verdade que esta liberdade é precisamente o que há de mais difícil de se realizar em uma sociedade em que a riqueza é muito desigualmente distribuída e em que a população, crescendo mais depressa do que as substâncias, avilta facilmente o preço do trabalho" (25).

E desta forma, embora sem falar nos reformadores sociais declarados, de todos os matizes (sindicalistas, socialistas, utópicos ou marxistas, solidaristas, fabianistas, etc.), reconheceram os próprios juristas do último quarto do século passado que os princípios do Código civil de 1804 precisavam ser modificados, colocando-se a lei mais de acôrdo com a nova realidade social.

b) Com o aparecimento do maquinismo na produção econômica, como que ficou o homem relegado a um plano secundário, como que perdeu o seu primitivo papel na economia. Nascia a era das máquinas. Não era a pessoa humana o que mais importava, já que passava a ser mera guardiã e assistente do aparelho mecânico. A produção crescia assustadoramente, numa corrida desenfreada de lucros e procurando satisfazer os mercados os mais longínquos. As operações técnicas tornavam-se mais rápidas e automáticas, e assim poderia ser dispensado um grande número de trabalhadores masculinos e adultos, que eram

(23) Troplong — in Tissier — *Le Code civil*, cit. — pág. 74.
Vale a pena a transcrição de mais um trecho do pensamento de Troplong, segundo Tissier. "E' nisso, diz êle, que consiste a democracia: todos os homens são iguais e têm direito à proteção da lei "nas condições de desigualdade que se criaram pelo legítimo emprego de suas forças naturais". As classes pobres "devem procurar na atividade individual o princípio de seu progresso", e não "agarrarem-se servilmente ao carro do Estado, para exigir dele que se faça seu amamentador".

(24) G. Ripert — *Le régime démocratique*, cit. — pág. 178.

(25) A. Fouillée — *Op. cit.* — pág. 46.

substituídos pelo trabalho de mulheres e de crianças, menos dispendioso e mais dócil. Mal os meninos alcançavam a idade de aprender o caminho da fábrica (8 anos, ou pouco mais), já acompanhavam suas mães e se iniciavam como aprendizes. A este respeito, lê-se o seguinte em Joseph Charmont: "A lei mais antiga, a de 1841, fixou timidamente esta idade mínima em oito anos. Esta medida pareceria hoje miserável. Quando em 1868 Jules Simon publicou seu livro o *Ouvrier de huit ans*, o título por si só já era um apêlo à compaixão da opinião pública" (26).

Com a produção aumentada, com o menor número de trabalhadores adultos e masculinos em efetivo emprego, começaram a aparecer os primeiros desocupados. As crises econômicas se sucediam inexoravelmente sem remédio. Os acidentes mecânicos também se multiplicavam, trazendo inquietação ao lar operário. E tudo isso, afinal de contas, pedía a intervenção do Estado, justificava uma legislação especial de proteção e tutela aos mais fracos, vítimas agora não só dos que dispunham dos meios de produção, como igualmente desses próprios meios diretamente: que lhes mutilavam o corpo, lhes dispersavam a família, lhes enfraqueciam a próle, lhes colocavam na rua sem emprego.

c) Com o uso da máquina, puderam os industriais concentrar grandes massas humanas em grandes locais de trabalho, nas fábricas, nas usinas. Pela divisão técnica do trabalho, exigem as máquinas o trabalho coletivo ou cooperativo de muitas pessoas. Por outro lado, para poder explorar essas grandes fábricas, fazia-se mistér a concentração de grandes capitais nas mãos de poucos. Nascia a grande indústria.

Ressalta desses simples enunciados a conclusão lógica de como tais fatos vinham facilitar o surgimento do Direito do Trabalho. Com a coletivização do trabalho, a feudalização industrial, foram enormes as repercussões no seio da sociedade, alterando profundamente toda a estrutura social. Por outro lado, com a aproximação da grande massa de trabalhadores, começavam estes, espontaneamente, a se reunir para tratar de seus interesses. A simples proximidade física engendrava uma mais profunda e duradoura proximidade profissional

(26) J. Charmont — *Les transformations du droit civil* — Paris — 1912 — pág. 46.

Quanto à data do livro cometeu Charmont um pequeno engano. Possuímos a 2.ª ed. da obra de Jules Simon, que já traz a data de 1867. As págs. 211/212, escreve o autor: "Entrai na oficina, mas não permaneçai aí somente uma hora. Passai o dia todo, voltai no dia seguinte a fim de que possais fazer uma idéia da duração e da continuidade do trabalho. Mas isso não é tudo. Acompanhai a criança em sua casa; assisti à sua refeição. Esse operário de oito anos, que trabalhou oito horas e passou depois duas horas e talvez três na escola, está bem nutrido? Recebe, pelo menos, para falar mais claramente, uma alimentação suficientemente reparadora? Possui uma boa cama? Possui, ao menos, uma cama? Se esta vida tão dura não lhe proporciona desde esta idade qualquer bem estar, que pensará ele mais tarde da sociedade? E que se tornará ele ao fim de dez anos quando sua família não existir mais para sustentá-lo, se suas forças estão esgotadas, paralisadas no momento em que o corpo cresce e se desenvolve?"

Estamos falando de força? É a própria vida que está em perigo. Ousa-se apenas invocar as taboas de mortalidade, cujo testemunho é aterrador. Que pai de família, que patriarca, que homem de coração poderia ao consolar estas gerações sacrificadas ou atrofiadas, destas crianças condenadas à fadiga desde o berço da instituição tornava impossível ou irritante, das famílias desoladas, da depravação precoce? E no entanto, para remediar tantos males, de que se precisa? Não é necessário nenhum sacrifício. Basta querer".

Quanto aos efeitos da máquina no mundo moderno é enorme a bibliografia, criando entusiastas incondicionais e adversários intransigentes. Mas, o que se tem em vista quando do surgimento da máquina mecânica no mundo moderno, não são os benefícios ou malefícios que ela veio ocasionar, e sim o problema novo da criação de um engenho que se basta a si mesmo, toda uma nova filosofia da vida, como escreve Lewis Mumford — *Technics and Civilization* — New York — 1940 — págs. 521/522, num capítulo que leva justamente o título de *novos valores culturais*: "As ferramentas e utensílios usados durante grande parte da história humana foram, no principal, extensões de seu próprio organismo: não tinham — o que é mais importante, pareciam não ter — uma existência independente... Em função de sua fonte de força independente, e sua operação semi-automática mesmo em suas formas mais rudimentares, as máquinas pareciam ter uma realidade e uma existência independentes, fora de quem delas se utilizava".

E daí então partiu a luta entre o homem e a máquina, dando motivo a sérias meditações sobre uma forma de vida em que os dois vivessem em perfeita harmonia, numa existência feliz bem ajustada. Sobre isto o — Georges Friedmann — *Problèmes humains du machinisme industriel* — Paris — 1946 — págs. 11/25, 96 e segs. e 345 e segs.

e econômica. Constituiu-se definitivamente o grupo social e econômico, quer seja o sindicato, quer seja a empresa.

d) Tiveram igualmente uma forte parcela na gênese do Direito do Trabalho as lutas sociais que se desenvolveram durante o século XIX. Os luditas, os cartistas, na Inglaterra; as revoluções de 1848 e 1871, na França; a revolução de 1848, na Alemanha, representaram muito no despertar do Estado para a intervenção e regulamentação na vida econômica. Não se limitavam mais os operários a assistir de braços cruzados à sua própria desagregação e ao seu extermínio biológico e econômico. Reuniam-se, protestavam, reivindicavam. E dessas reivindicações, dessas agitações sociais, ressentia-se todo o corpo social, com prejuízo para a produção capitalista. Era preciso dar cõbo a tal situação. Como? Tornando menos injustas as relações entre empregados e empregadores.

Inegavelmente, representou muitíssimo nesse advento da legislação social todo o movimento do chamado socialismo científico ou marxismo. Com a publicação do "Manifesto Comunista", de 1848, dava-se forma, pela primeira vez, a uma crítica exaustiva e profunda das condições de trabalho existentes nos países da Europa de então, como igualmente se pleiteavam outras condições mais humanas e benéficas para os trabalhadores. Como é sabido, pregava aquele *Manifesto* a união de todos os trabalhadores do mundo, a fim de que se transformasse o regime econômico-social vigente. Foi um choque para as classes dominantes e para os governos constituídos. Era o início de um movimento internacional operário, com fins revolucionários. Desde aí não parou mais a agitação do operariado por melhores condições de vida. Só se dá conta disso quem compara as condições daquela época com as atualmente existentes. O que para Marx, por exemplo, era altamente revolucionário, constitui hoje banalidade: limitação da duração do trabalho; descanso semanal; férias anuais remuneradas; seguro contra acidente, velhice, enfermidade, invalidez; salário mínimo e profissional, e assim por diante (27).

e) E dessas agitações, enquanto o Estado não se decidia definitivamente a intervir, enquanto não se modificava a mentalidade das classes dirigentes, iam os operários e patrões ultimando entre eles verdadeiros contratos coletivos de trabalho. Eram acordos coletivos que surgiam espontaneamente, fora da legislação do Estado, trazendo paz, pelo menos momentaneamente, para as classes produtoras.

Mas esses acordos, verdadeiras fontes de direito fora da legislação, não podiam ficar suspensos no espaço, perdidos entre o céu e a terra. Por fim, já constituíam quase que uma regulamentação profissional, com suas formas rígidas, bem estruturadas, à margem das leis comuns. E o Estado teve de reconhecê-las, e, em muitos casos, de incorporá-las à sua legislação oficial. Teve o Estado, soberano e absoluto, de reconhecer uma outra fonte de direito, fora de seus quadros administrativos. Eram os grupos corporativos que faziam, de certo modo, a sua lei corporativa.

A este respeito, escreve Hugo Sinzheimer: "Assim, enquanto o direito estatal não conhecia senão a coordenação entre os indivíduos

(27) Para a importância do *Manifesto Comunista* na história social da humanidade, bastam estas palavras de A. Labriola — *Essais sur la conception matérielle de l'histoire* — trad. de A. Bonnet — 3.ª ed. — Paris — 1928 — págs. 3 e 21: "É esta data que marca o começo de uma nova 'era'... Como primeiro índice da gênese do socialismo moderno, este escrito, que dá somente os traços mais gerais e mais facilmente acessíveis da doutrina, leva em si os traços do terreno histórico no qual nasceu, que era o da França, da Inglaterra e da Alemanha". Dêle dizem Ch. Glé e Ch. Rist — *História das doutrinas econômicas* — trad. de Ed. Salgueiro — Rio — 1941 — pág. 511: "Todo o socialismo contemporâneo vive desse breviário. Seria preciso citá-lo na íntegra. Quase todas as suas frases, cada uma das quais produz o efeito de uma bala têm sido repetidas milhares de vezes".

juridicamente iguais, a empresa nutria um direito não-estatal, baseado na ideia de subordinação, criado pela vontade dominadora de um só, e do qual nem a lei, nem os juristas suspeitavam. Este direito não-estatal de dominação constitui o verdadeiro direito operário dos primeiros tempos do capitalismo.

A forma hierárquica do direito não-estatal sucede a forma coletiva do contrato de trabalho.

Este último aspecto resulta das coalizões de operários que resistem ao poder ditatorial do patronato. A força representativa da propriedade se opõe a força representativa do trabalho. Notamos que os grupos de trabalhadores não eliminaram da empresa a relação de subordinação; mas lhe tiraram o caráter de criação unilateral. Das normas referentes à dominação saíram, desta maneira, normas contratuais do direito não-estatal do trabalho. Num exame sumário, nota-se, com efeito, que o direito coletivo revelou-se por ter saído diretamente do jogo das forças sociais, e não de uma autorização legal. As normas regulamentares das convenções coletivas nasceram de fontes estranhas à lei" (28).

Era a esse direito social (Gurvitch), que Maxime Leroy chamou de *costume operário*, constituído de acordos coletivos, entre empregados e empregadores, entre sindicatos e grupos de empresas, entre sindicatos operários e sindicatos patronais; de regulamentos de empresa; de conciliação de greves e conflitos de trabalho; de atividades cooperativas, e assim por diante (29).

f) Por outro lado, já agora no campo puramente ideológico ou espiritual, aparecia um documento de enorme importância para a final constituição do Direito do Trabalho: a *Encíclica Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, datada de 15 de maio de 1891. Já alguém chamou a este documento de "Manifesto Comunista da Igreja".

A Igreja, que até então vinha se mantendo mais ou menos à margem do conflito social, saiu a campo e reconheceu a tremenda injustiça social dos nossos dias. Viu, de um lado, um grande número de empobrecidos, de desamparados, de miseráveis; e de outro, um pequeno número de afortunados, dos que dispõem dos meios de produção. Apon-tou a dissolução da família no regime capitalista. Enxergou na livre concorrência a fonte de todos esses males. E então para isso só havia um remédio, a intervenção do Estado, levando proteção a quem dela necessitava. Pregava Leão XIII a colaboração entre o capital e o trabalho. Propunha ao Estado a intervenção por meio de leis sábias que defendessem os trabalhadores. Reconhecia a estes o direito de associarem-se para defender seus próprios interesses no mercado do trabalho. Exigiu, por fim, o salário justo e bastante para o operário e sua família.

Eis um trecho característico, neste sentido, da doutrina da encíclica papal: "De um modo geral recordem-se o rico e o patrão que explorar a pobreza e a miséria e especular com a indigência são coisas igualmente reprovadas pelas leis divinas e humanas. E' um crime enorme que brada por vingança ao céu, defraudar o pobre no preço de seus labores. Eis que o salário, que tendes extorquido por fraude aos vossos operários clama contra vós; e o seu clamor subiu até os ouvidos do Deus dos exércitos"... "Ora, a fonte fecunda e necessária de todos estes bens, é principalmente o trabalho do operário, o trabalho dos campos e da oficina.

(28) H. Sinzheimer — *La théorie des sources du droit et le droit ouvrier* — in *Le problème des sources du droit positif* — Paris — 1934 — pág. 74.
Já anteriormente, do mesmo Hugo Sinzheimer, pode ser visto *Grundzüge des Arbeitsrechts* — Eine Einführung — Jena — 1921 — págs. 10/12, em que estuda o direito autónomo do trabalho (*Das autonome Arbeitsrecht*).

Mais ainda: nesta ordem de coisas, o trabalho tem uma tal fecundidade e uma tal eficácia que se pode afirmar, sem receio de engano, que ele é a fonte única de onde procede a riqueza das nações. A equidade manda, pois, que o Estado se preocupe dos trabalhadores, e proceda de modo que de todos os bens, que eles proporcionam à sociedade, lhes seja dada uma parte razoável, como habitação e vestuário, e que possam viver à custa de menos trabalhos e privações.

De onde resulta que o Estado deve favorecer tudo o que, de perto ou de longe, pareça de natureza a melhorar a sorte deles. Esta solicitude, longe de prejudicar alguém, tornar-se-á, ao contrário, em proveito de todos, porque importa soberanamente à nação que homens, que são para ela o princípio de bens tão indispensáveis, não se encontram continuamente a braços com os horrores da miséria" (30).

g) Finalmente, embora de maneira sumária e episódica, podemos ainda apontar na Grande Guerra (1914-1918) um dos fatores preponderantes na formação do moderno Direito do Trabalho. Como acentua Leo Wolman (31), as conseqüências econômicas e sociais da Guerra

(29) Maxime Leroy foi o grande teórico e sistematizador dessa manifestação social do direito do trabalho, em seu livro, ainda hoje de leitura indispensável — *La coutume ouvrière* — Paris — 2 vols. — 1913. Veja-se, principalmente, a exposição doutrinária sobre le droit professionnel (págs. 25/40, Vol. I).

A este respeito escreve Eugenio Perez Botija — *Derecho del Trabajo* — Madrid — 1947 — pág. 8: "De maneira espontânea, umas vezes, através de "sui generis" processos coletivos, outras: surgindo na rua na oficina, na fábrica, na usina, um direito novo, que, por ser emanação direta da sociedade, alguns autores chamaram de Direito social".
O maior repositório de doutrina sobre o assunto ainda é o livro de G. Gurvitch — *Le temps présent et l'idée du droit social* — Paris — 1932, aliás, com prefácio de Maxime Leroy.

(30) Da edição publicada pelo Ministério do Trabalho, quando do cinquentenário da Encíclica, em 15 de maio de 1941 — págs. 20/21 e 31.

Mais tarde, em outra Encíclica, o papa Pio XI voltou a tratar do problema social e a Igreja historicamente em que foi publicado. Queremos nos referir à *Quadragesimo Anno* (1931), em que procurou atualizar os temas tratados por seu antecessor. Na Encíclica *Castí Connubi*, embora se especifique sobre o matrimônio, não deixou o Papa de se referir, em mais de uma passagem, ao salário familiar (1931).

Sobre o assunto, em geral, podem ser vistos: R. G. Renard — *L'Eglise et la question sociale* — Paris — 1937, principalmente págs. 19 e segs.; R. P. A. Bellot — *Manuel de Sociologie Catholique* — Paris — 1927 — em que há trechos como este, de inteiro pessimismo contra a legislação do trabalho (págs. 200/201): "A organização legal do trabalho, ou, dita de outra forma, a legislação operária, não tem muita importância porque lhe falta eficácia e valor pratico. Choca-se com a organização natural e atual da Indústria que é inteiramente baseada em um duplo princípio completamente oposto ao seu. O seu, com efeito, é coletivista; o da organização presente é ao contrário puramente individualista e concorrencial. Esta última repousa por um motivo qualquer entrava o jogo espontâneo deste regime de iniciativa individual e de luta pela vida, determinam no organismo econômico geral perturbações profundas que repercutem desastrosamente na existência material dos trabalhadores.

Também o legislador se encontra desarmado diante deste mundo industrial unicamente governado pela lei da concorrência exacerbada e pela da oferta e da procura.

E' o próprio regime inteiro que precisaria ser transformado justapondo-se por toda parte o princípio do interesse coletivo ao interesse puramente pessoal."

Anda sobre a doutrina da Igreja, de modo geral: Cardinal Verdier — *Problemas sociais* — trad. Eduardo Salgueira — Lisboa — 1939; G. Guittou — 1891 — *Une date dans l'histoire des travailleurs* — Paris — 1931; Père Rutten — *Manuel d'études et action sociales* — Paris — Liège — 1930; A. Artajo e M. Cuervo — *La doctrina social católica de Leon XIII y Pio XI* — Barcelona — 1933. Entre nós: Pandiá Calógeras — *Conceito cristão do trabalho* — S. Paulo — 1932 e Alceu Amoroso Lima — *O problema do trabalho* — Rio — 1950. Curioso o paralelo apresentado por Leonidas de Rezende entre a doutrina católica e o marxismo — *A formação do capital e seu desenvolvimento* — Rio — 1932 — págs. 7/21 e 399/439. Sobre as Encíclicas, págs. 417 e segs.

Quando da publicação da *Encíclica Rerum Novarum*, em 1891, que leva o título *De Conditione Operariorum* (Sobre a condição dos operários), veio a lume a obra polémica de Henry George (New York). Critica-se aí a solução proposta pela Igreja, como ineficaz além de mostrar as repetições que apresenta de muitos pensadores socialistas.

Entre nós: Joaquim Pimenta — *A Igreja e a questão social* — 2.ª ed. — Rio — 1936 e *Sociologia jurídica do trabalho* — Rio — 3.ª ed. — 1948 — págs. 261 e segs.

Do balanço geral sobre o papel desempenhado pelas Encíclicas, não se pode negar, qualquer que seja a opinião social ou filosófica do observador, que representou muito no sentido do advento da legislação operária. Não pregam aqueles documentos a transformação do regime, e sim o advento de leis e de medidas que tragam melhoria para a condição econômica do trabalhador. E com o peso inegável da Igreja no mundo ocidental, constitui a sua opinião um argumento poderoso a favor da intervenção do Estado na vida econômica. Já encontravam os homens públicos e as pessoas bem intencionadas um grande aliado, insuspeito de tendências extremistas, apontando os erros do regime capitalista.

(31) Leo Wolman — *Industrial relations* — in *Encyclopaedia of the social sciences* — Vol. VII — págs. 710/717.

Mundial foram causa de uma aceleração na marcha e possivelmente uma revisão nos próprios princípios da legislação social. Pela primeira vez na história moderna, viram-se as maiores potências nacionais a braços com a grande mobilização de homens, compreendendo todos os seus recursos militares e industriais, com incrível rapidez e complexidade. A interdependência das máquinas militar e industrial alcançou um ponto até então desconhecido. Mesmo a mais leve interferência com os planos industriais tiveram as mais sérias conseqüências na frente de trabalho. Nenhum plano de guerra pode ser bem sucedido sem uma prévia cooperação e o apoio do trabalho. Para conseguir este apoio, tiveram os governos de muitas nações beligerantes que adotar uma nova política operária. Garantiram o reconhecimento dos contratos coletivos de trabalho. Criaram organismos administrativos, com representantes diretos das associações de trabalhadores, com a finalidade de exercer certo controle nas relações industriais. Interessaram-se mais simpaticamente pelos problemas do trabalho. Nesta mesma época, novas forças econômicas contribuíram para o crescimento da organização trabalhista. Os salários foram aumentados. A atividade comercial e a retirada súbita de milhões de homens da indústria fizeram com que resultasse uma falta de trabalhadores. O efeito combinado de todas essas condições determinou o aumento do número, poder e prestígio de todo o movimento trabalhista. Entre 1914 e 1920, duplicou ou triplicou em todo o mundo o número dos associados em sindicato (32).

Além do mais — e Wolman nada diz a este respeito — é o operariado, o povo, o trabalhador em geral, que vai constituir o maior contingente de soldados para a tropa. E nesses momentos, não pode o Estado deixar de se interessar mais de perto pela sorte deles e de seus familiares, que lhes aguardam na retaguarda. Procura então melhorá-lhes a situação, promete-lhes reformas sociais, segura-os contra os riscos econômicos e industriais, e assim por diante. Exemplo típico dêsse apêlo do governo aos trabalhadores está nesta frase de Lloyd George, Primeiro Ministro britânico na guerra de 14; "O Governo pode perder a guerra sem o vosso auxílio, mas sem ele não a pode ganhar" (33).

4 — Depois de estudados, sumariamente, os fundamentos histórico-sociais do Direito do Trabalho, convém agora apresentar um breve esquema de sua formação durante o último século e os primeiros anos dêste.

Antes, porém, devemos dizer algumas palavras sobre as escolas econômicas, as doutrinas sociais e o Direito do Trabalho. Costumam quase todos os livros especializados dedicar numerosas páginas ao assunto, num luxo fácil de erudição, cheias de citações de economistas, filósofos sociais e políticos. A verdade, contudo, é que esta matéria já perdeu muito do seu antigo interesse. No máximo, só valeria a pena a sua exposição pelo lado meramente histórico, como alguém que assiste a um desfile absolutamente monótono de verdadeiras múmias. Porque

(32) Referindo-se ao incremento da legislação social durante a guerra, escrevem William Oundt e Charles Fiequenard — *Salaries et tarifs* — Paris e New Haven — 1929 — pág. 1: "O liberalismo relativo de antes da guerra cedeu lugar a um intervencionismo de todos os instantes".

Como doutrina geral da economia de guerra, pode ser visto o livro de Albert T. Lauterbach — *Economics in uniform* — *Military economy and social structure* — Princeton — 1943, com excelente bibliografia págs. 247/278. Sobre o nosso assunto, esp. págs. 22, 100 e 156 e seqs.

No Brasil, deu-se também a mesma coisa. Basta dizer que o Recenseamento de 1920 registrou o arrendimento de cerca de 5.940 novos estabelecimentos industriais durante os anos de 1915 a 1919. E data de 1919 a primeira mensagem presidencial brasileira, de autoria de Delfim Moreira, solicitando do congresso a elaboração de leis sociais, que dessem a colocar o Brasil em igualdade de condições com as grandes nações do mundo.

(33) A. Palacios — *El nuevo derecho* — 3.ª ed. — Buenos Aires — s./d. — pág. 36.

no que essas escolas sociais tenham de vivo e de atual, há muito mais de comum do que propriamente de contraditório. Discutem, em geral, por questões de detalhes, mas, vistas em conjunto, apresentam numerosos pontos análogos.

A este respeito, escreveu José Castán Tobeñas, antigo catedrático da Universidade de Madrid, um curioso estudo, no qual demonstra que, depois da preponderância, na primeira metade do século XIX, das doutrinas econômicas fisiocráticas e liberais, partidárias do livro jôgo das forças econômicas, sucederam-se as doutrinas intervencionistas — socialistas, solidaristas, católico-sociais, democratas-cristãs, etc. — que muito favoreceram o desenvolvimento do Direito do Trabalho e dominam hoje quase sem discussão o campo da ciência e da vida (34).

Interessante é que, muito antes de Tobeñas, já Paul Pic, que foi durante muito tempo o decano do Direito do Trabalho em França, havia dedicado um capítulo especial no seu conhecido *Tratado*, com o mesmo título: *évolution convergente des écoles*, no qual escreve: "Não ignoramos de maneira alguma o quanto há de artificial na classificação das escolas, e na repartição dos autores dentro dos quadros de cada uma delas.

Mas devemos retornar aqui a um fato indicado precedentemente, o que ressalta claramente de nossa análise das principais doutrinas em questão: é o fato da ruptura dos quadros rígidos em que se moviam outrora os chefes de escola. Há alguns anos, os intransigentes já são raros em um e outro campo. Muitos liberais admitem certas formas de regulamentação que combatiam antes, e, ao contrário, vemos eminentes homens de Estado que, havendo desempenhado um papel importante dentro da organização do Partido socialista, adiam para uma data indeterminada a realização de suas visões de reconstrução social.

Em relação aos intervencionistas de todos os matizes, certos assuntos primordiais, tais como a regulamentação da jornada de trabalho, a proteção do salário, os seguros sociais, lhes proporcionam atualmente uma ampla margem de cordialidade".

Nada mais exato. A rigor, hoje em dia não encontra mais o Direito do Trabalho quem o negue e o combata diretamente em ataque frontal. O mais que poderá ocorrer são divergências sobre detalhes de certas medidas, que uns acharão avançadas e outros talvez tímidas; mas quanto ao espírito que informa a própria legislação social, parece haver convergência de pontos de vista. E merece, sem dúvida, ser recolhida a um museu de antiguidades quem ainda, nos dias que correm, seja defensor intransigente do liberalismo clássico, não-intervencionista puro.

5 — Como não nos cansamos de repetir, a história do Direito do Trabalho, propriamente dito, começa somente depois da Revolução Francesa, durante o século XIX. Confundem os autores, a nosso ver, dois fatos inteiramente diversos, quando recuam a história dêsse novo ramo jurídico até os primórdios da civilização. Confundem a história das formas do trabalho humano, da organização da atividade econômica, embora reguladas por certas normas jurídicas, com as atuais leis sociais, que também dizem respeito ao desempenho das tarefas econômicas em sociedade, mas com outro espírito, com outra intenção, com finalidade bem diferente. Leis sobre o trabalho sempre existiram, mas não no sentido de maior liberdade para o trabalhador, de super-

(34) J. Castán Tobeñas — *Los sistemas sociales contemporáneos y sus direcciones convergentes* — Madrid — 1933.

Quando tivermos de tratar da questão social, no seu devido lugar, é estudaremos as diversas escolas político-sociais, que propõem as diferentes soluções para a crise do nosso tempo.

compensação da sua inferioridade econômica, procurando tutelar-lhe em face de outra classe social mais forte, detentora dos meios de produção. Como falar-se em leis sociais nos antigos regimes de escravidão e servidão, nos quais não se fazia presente a menor parcela de liberdade de querer, de manifestação livre da vontade? O Direito do Trabalho só se torna possível num regime que, pelo menos formalmente, reconheça o livre emprego das forças do trabalho, que admita no empregado e no empregador dois iguais sob o ponto de vista legal. E isso só veio a realizar-se no salarizado moderno, baseado na liberdade contratual, na teoria do crédito. Não é mais um direito real, como na antiguidade; nem um direito pessoal, como nos tempos medievais; e sim um legítimo direito obrigacional que respeita, em princípio — embora só formalmente, — a livre manifestação de cada um.

Por tudo isso, achamos que constitui erro de perspectiva histórica, como já escrevemos na nota 1 deste capítulo, recuar os pródomos do Direito do Trabalho até a antiguidade clássica. Lá houve, como não poderia deixar de ser, leis sobre o trabalho, como sempre aconteceu em qualquer realização coletiva de trabalho. Mesmo entre os povos primitivos, nunca deixou de existir certas normas para a efetuação ordenada de suas tarefas diárias. Tratava-se de simples normas reguladoras da mera atividade econômica, mantidas na tradição oral de cada povo, mas com o único propósito de traçar preceitos para o bom desempenho ou bom êxito da operação coletiva. Nada mais do que isso.

Como dissemos ao iniciar este capítulo, gira o Direito do Trabalho em torno da idéia da dignidade da pessoa humana, em qualquer de suas manifestações, por mais material e grosseira que seja a ocupação de cada um. E isso, em direito positivo — não dizemos em doutrina, nem em sistemas éticos ou religiosos — só encontrou real aplicação em nossos dias, e assim mesmo, depois de muita luta e sofrimento. Concordamos, pois, com a opinião de Walther Kaskel e Hermann Dersch, que destacam a íntima interdependência que existe entre o Direito do Trabalho e a chamada questão social do regime capitalista. Sua finalidade maior, extra-jurídica, orienta-se exatamente no sentido de resolver esta questão. Aliás, como frisam unanimemente os tratadistas especializados, o Direito do Trabalho surgiu no mundo ocidental justamente para tutelar a classe dos trabalhadores subordinados, hipossuficientes, equilibrando os pratos da balança social. Ou como escrevem A. e N. Rothwein (36): "Sem dúvida alguma, grande parte do Direito

(35) P. Pic — *Traité élémentaire de Législation Industrielle — Les lois ouvrières* — 6.ª ed. — Paris — 1933 — págs. 14/45.

Aliás constitui o clássico livro de Paul Pic um repositório doutrinário de primeira ordem para a matéria que vimos tratando, com exaustiva informação bibliográfica. Nesta parte histórica e dogmática, ainda não foi ultrapassado por nenhum outro. Vejam-se págs. 7 e segs.

(36) A. e N. Rothwein — *Labour Law* — New York — 1939 — pág. 1.
Embora não aceitemos a denominação proposta por Garcia Oviedo para a nossa disciplina, não podemos deixar de concordar com a parte preliminar do seu pensamento nestes termos — *Tratado elemental de Derecho Social* — Madrid — 1934 — pág. 5: "Histórica e racionalmente, este Direito surgiu da necessidade de resolver o chamado problema social criado da ruptura dos quadros corporativos e do nascimento da grande indústria, e, com êle, do proletariado. Semelhante acontecimento engendrou a luta de classes; isto é, a luta social. Social é, pois, o conteúdo do problema, e social deve ser o Direito criado para sua resolução".

A mesma coisa diz Riva Sanseverino, professora da Universidade de Pisa — *Corso di Diritto del Lavoro* — 3.ª ed. — Padova — 1941 — pág. 6: "Este conceito de legislação social, como o complexo de normas que, sancionando a desigualdade e o antagonismo entre as classes de empregados e de empregadores quer tutelar esta última como classe economicamente mais fraca, é substancialmente mantido inalterado se bem que, em seguida, se tenham admitido outras denominações, como a de "direito industrial" (*droit industriel*), dominante da doutrina francesa e belga, e a de direito do trabalho (*Arbeitsrecht*), mais própria e compreensiva, dominante na doutrina alemã".

O que se quer destacar, em suma, é o espírito tutelar, compensador do Direito do Trabalho em face de outra camada econômica da sociedade, detentora dos meios de produção. É este espírito dignificador imprimindo um sentimento próprio a um novo ramo do direito, é fruto sómente do último século. Não existia na antiguidade escravocrata.

do Trabalho é um produto da legislação social promulgada para tutelar os interesses dos operários. Contudo, as disposições decretadas pelo Governo central e pelos governadores locais para garantir a saúde, a segurança e a vida, constituem leis do trabalho. Assim, a legislação de fábrica, com o intuito de salvaguardar o operário contra danos físicos sobrevindos durante o seu emprego, as leis reparadoras de acidentes para indenizá-los daqueles sinistros, os preceitos sobre duração do trabalho, pensões de velhice, seguro de desemprego, salários mínimos e uma enorme quantidade de normas semelhantes, podem ser classificadas como Direito do Trabalho. Contudo, estritamente falando, tais disposições e os princípios jurídicos que as informam são incluídos com mais exatidão dentro do campo da legislação social".

Querem os autores significar com isto a inextricável relação que existe entre o Direito do Trabalho e a Economia ou Política social (37). É de todo impossível excluir das normas deste novo Direito o seu profundo e inequívoco espírito de reforma social, de solução política da crise econômica dos tempos modernos. Ele nada mais é do que a concretização em leis daquilo que pregaram durante o último século os maiores reformadores sociais, sem distinção de escola. É uma acomodação transitória, espécie de compromisso, que aceitam entre si as duas principais classes sociais em luta.

Pois bem, por tudo isso faremos aqui somente a história sumária do Direito do Trabalho durante o século XIX e primeiros anos deste. O resto — da Revolução Francesa para trás — ficará para os capítulos referentes à história da organização do trabalho, quer econômica, quer jurídica, desde os povos arcaicos.

Para fins didáticos, podemos dividir esquematicamente a formação do Direito do Trabalho em alguns períodos mais ou menos diferenciados entre si. As classificações variam de um para outro autor, segundo o seu critério de valor dos acontecimentos passados. Alinharemos aqui somente três ou quatro dessas divisões.

Leon Martin-Granizo e Mariano Gonzalez-Rothvoss (38) destacam quatro fases na evolução do Direito do Trabalho: 1) De 1802 a 1848; 2) de 1848 a 1891; 3) De 1891 a 1919; 4) De 1919 até nossos dias.

a) Data de 1802 a lei inglesa que proibiu o trabalho das crianças à noite ou por duração superior a doze horas. E de 1848 é o *Manifesto Comunista*, de Marx e Engels. Caracteriza esse período o fato de existirem ainda pouquíssimas leis sociais como acontecimentos isolados em certas nações, devidas meramente a sugestões filantrópicas.

(37) Por economia social, entende Léon Walras — *Études d'Économie Sociale — Théorie de la répartition de la richesse sociale* — Lausanne — Paris — 1936 — págs. 50/54 — o estudo da repartição da riqueza, ou a ciência da justiça social, ao passo que a economia política pura é o estudo da produção da riqueza ou a ciência da utilidade social.

Para Charles Gide, o maior autor francês sobre o assunto, assim deve ser definida a economia social — *Economie Sociale — Les Institutions de Progrès Social* — 4.ª ed. — Paris — 1912 — págs. 6/8 contrapondo-a à economia política, propriamente dita: "A Economia Social não se fia no livre jogo das leis naturais para assegurar a felicidade dos homens, mas em necessidade de uma organização querida, refletida, racional, conforme uma certa idéia de justiça, organização que se encontra na base de todos os sistemas ditos socialistas e mesmo, com certas reservas, do socialismo dito científico".

Alinda sobre o assunto: P. Antoine — *Cours d'Économie Sociale* — Paris — 1921; Henri Guillemin, Emile James, André Carrigou-Lagrangue — *Contributions in Études d'Économie Politique et Sociale et la mémoire de Eugène Duthoit*, cit.: Francisco R. Simch — *Programa de Economia Social* — 2.ª ed. — Porto Alegre — 1931 — págs. 27 e segs.

Quanto à Política Social, assim a conceitua Ludwig Heydo autor da obra mais divulgada entre nós — *Compendio de Política Social* — trad. de Rafael Luengo Tapia e Manuel Sanchez Nieto — Barcelona — 1931 — pág. 13: "Política social é o conjunto de tendências e medidas sistemáticas, cujo objeto primordial é regular as relações das classes e camadas sociais entre si e em relação aos Poderes públicos, segundo certas idéias estimativas (especialmente a de equidade). A questão social é o problema da relação equitativa das classes e camadas entre si, com relação aos Poderes públicos".

(38) Léon Martin-Granizo e Mariano Gonzalez-Rothvoss — *Derecho Social* — 3.ª ed. — Madrid — 1935 — págs. 24/27.

A lei inglesa de 1802 (de iniciativa de um patrão) vai sendo aperfeiçoada lentamente até 1833, quando se criou a Inspeção do Trabalho e se reduziu a oito horas o trabalho dos menores. O trabalho das mulheres foi proibido nas minas e reduzido para dez horas nas demais indústrias, durante a década de 1840 a 1850.

Na França — como já vimos da opinião de Capitant e Cuche, no capítulo anterior deste livro, — consideram esses autores como primeira manifestação da legislação operária a lei de 1841, que proibiu o trabalho dos menores de oito anos, não permitindo duração superior a oito horas para os menores de doze anos e de doze horas para os menores de dezesseis anos, como resultado das conclusões desastrosas apresentadas no inquérito levado a efeito por Villermé e Benoiston de Chateauneuf.

Na Itália, regulou-se o trabalho dos menores em 1843, proibindo-se a admissão dos que tivessem menos de nove anos. Era vedado o trabalho noturno dos menores de doze anos. Na Alemanha, cuidou-se do trabalho dos menores e das mulheres a partir de 1839.

b) O segundo período, que vai de 1848 a 1891, já se caracteriza pelo aparecimento das leis sociais nos diferentes países como resultantes da pressão da efervescência produzida nas massas operárias pelo *Manifesto* e pela formação da Primeira e Segunda Internacionais. Em 1890, realizou-se em Berlim um Congresso de Direito Industrial, e significa 1891 a data da publicação da Encíclica *Rerum Novarum*.

Neste período aumenta de muito o conteúdo legislativo do Direito do Trabalho. Depois de 1848, com a vitória da Revolução em França, decretou-se sobre matéria de trabalho, concedendo a liberdade de associação, bônus de colocação dos trabalhadores gratuitas, duração máxima de doze horas para operários e a reforma dos Conselhos de *prud'hommes*. Ao terminar este período (1890), legisla-se sobre o contrato de trabalho, protegendo o trabalhador contra as despedidas abusivas.

Na Alemanha — como veremos ao estudar a divisão proposta por Mario de la Cueva, — muitas foram as medidas legislativas durante este período, principalmente com o advento do seguro social obrigatório, de 1881 a 1884.

Na Bélgica, decreta-se sobre o trabalho das mulheres e dos menores. E na Itália, surge a Inspeção do Trabalho e são proibidos os trabalhos noturno e subterrâneo dos menores. E nos Estados Unidos da América aparecem as primeiras Secretarias de Trabalho estaduais, que somente se estendem pela Europa muito mais tarde.

c) A terceira etapa, de 1891 a 1919, é caracterizada pelo fato de que as iniciativas de um Estado ou de entidades particulares resultam da reunião dos juristas, economistas e sociólogos de diferentes nacionalidades, que estudam os problemas do Direito do Trabalho e interferem junto aos seus governos para conseguir, ou a promulgação de disposições legais, ou a assistência a Conferências internacionais de caráter diplomático, começando o Direito do Trabalho a adquirir aspecto internacional.

Consagrado pelos poderes temporais e espirituais — certos governos e a Igreja, — alcança a legislação do trabalho, não só aquele caráter de universalidade, como igualmente abre novos horizontes, até então insuspeitos. A Conferência de Berlim reuniu 14 países, e foram aí discutidas medidas sobre a duração do trabalho, descanso semanal, férias, voltadas para uma legislação de natureza internacional.

Alguns pensadores sociais recolhem esta idéia e se reúnem em 1900 na Associação Internacional para a Proteção legal dos Trabalhadores, e fundam a Repartição do Trabalho, de Basileia, que exerceu grande influência no desenvolvimento posterior do novo direito. Firmam-se, então, os primeiros tratados internacionais de trabalho e aparecem na Europa os ministérios especializados na matéria. "Todos estes estímulos internacionais e a constituição de organismos nacionais de elaboração do Direito social deram um vigoroso impulso às leis sociais dos diversos países, liquidando os últimos vestígios do abastecimento neste assunto", escrevem os autores.

d) O quarto e último período, de 1919 até nossos dias, caracteriza-se pela criação da Organização Internacional do Trabalho (1919). Já agora a ação internacional se estabiliza e se transforma em permanente, graças à instituição do *Bureau* (parte da Organização), que realiza um profundo trabalho de unificação do Direito do Trabalho universal, trabalho esse que se concretiza com a reunião de Conferências internacionais, anualmente. Tomam parte nessas conferências, não mais exclusivamente diplomatas, como no terceiro período, e sim operários, patrões e delegados governamentais, técnicos, que formam de certa maneira como que um autêntico Parlamento internacional.

Tornam-se de todos os dias as promulgações de leis trabalhistas — acidentes do trabalho, seguros sociais, contrato de trabalho, férias, sindicatos, etc. — inscrevendo quase todos os países do mundo esses princípios protetores em suas próprias Constituições. Succedem-se as conferências internacionais de trabalho, com suas correspondentes convenções e recomendações até nossos dias.

6 — Mario de la Cueva, professor da Universidade do México, divide em seis períodos a formação do Direito do Trabalho. Como o século sobre o qual aplica o seu critério esquemático é o mesmo do estudado no tópico anterior, deixaremos de repetir aqui os dados históricos concretos já referidos há pouco. São estas as fases propostas: 1) Da Revolução Francesa às revoluções do começo do século XIX; 2) As revoluções européias; 3) A obra de Bismark; 4) De Bismark à Constituição de Weimar; 5) A Constituição de Weimar; 6) Até nossos dias (39).

a) Os fatos mais notáveis neste primeiro período podem ser apontados nos seguintes:

Inquérito do governo inglês, em 1814, para conhecer as verdadeiras condições de vida dos operários.

Por sua vez, o rei da Prússia recebeu do general von Horn, em 1828, um informe oficial, em que se declara: "A utilização das crianças esgota prematuramente o material humano e não está longe o dia em que a atual classe trabalhadora não tenha mais substituto do que uma massa fisicamente degenerada".

Pouco depois, embora não o mencione La Cueva, dizia Lord Macaulay (Thomas Babington — 1800-1859) na Câmara dos Comuns: "Se não limitais a jornada, sancionareis o trabalho intenso que começa demasiado cedo na vida, que continua por longos dias, que impede o crescimento do corpo, o desenvolvimento do espírito, sem deixar tempo para exercícios saudáveis e para a cultura intelectual e debilitareis todas essas qualidades elevadas que fizeram a grandeza de nosso país. Nossos jovens, sobrecarregados de trabalho, se converterão numa raça de homens débeis e ignóbeis, pais de uma prole ainda mais débil e ignóbil, e não tardará muito o momento em que a degeneração do tra-

(39) Mario de la Cueva — *Derecho Mexicano del Trabajo* — 2.ª ed. — México — 1943 — págs. 36/64.

balhador afete desastrosamente os próprios interesses pelos quais foram sacrificadas suas energias físicas e morais".

Em matéria de lei própria dita, podem ser lembradas dentro deste primeiro período o ato legislativo inglês, de 1802, sobre o trabalho de menores, já referido, e a lei francesa criando os conselhos de *prud'hommes*. A primeira, promulgada sob o ministério de Sir Robert Peel é o *Moral and Health Act*. A lei francesa data de 1806 e, apesar da preponderância patronal na sua composição, é apontada como a manifestação precursora da justiça do trabalho. Eram aqueles conselhos incumbidos de dirimir as contendas surgidas entre empregados e empregadores, ou como determinava seu art. 6, "dirimir, por meio da conciliação, os pequenos conflitos que surgem diariamente, seja entre fabricantes e operários, seja entre chefes de oficinas e companheiros ou aprendizes" (40).

Caracteriza, em conjunto, esta primeira fase o fato de que o Estado, por ato de autoridade, intervém na vida econômica para regulamentar alguns raros aspectos do trabalho, sem que a classe trabalhadora, desorganizada e dispersa, participe ainda na sua formação. As leis baixadas não vêm ainda revestidas do verdadeiro espírito do direito do trabalho, isto é, como um conjunto de garantias ao proletariado. Trata-se de simples medidas que mais interessam à saúde e à ordem públicas. Contudo, percebia-se já a luta de classes que se avolumava entre as duas camadas econômicas novas, surgidas da Grande Revolução.

b) Aqui neste segundo período os acontecimentos mais notáveis foram a Revolução Cartista na Inglaterra (1839-1842) e as Revoluções francesa e alemã de 1848.

Em 1839, em carta dirigida ao Parlamento, com 300.000 assinaturas, sob a direção de Lovett, O'Connor, O'Brien, Jones e Harvey, pleiteavam os trabalhadores ingleses: 1.º — sufrágio universal; 2.º — igualdade dos direitos eleitorais; 3.º — supressão do censo exigido para os candidatos ao Parlamento; 4.º — eleições anuais; 5.º — voto secreto; 6.º — indenização aos membros do Parlamento. O censo do item 3.º referia-se às rendas que devia desfrutar a pessoa que quizesse se apresentar como candidato ao Parlamento.

Não tiveram êxito nessa primeira tentativa, voltaram à carga em 1842 com uma segunda grande Carta, na qual já se revoltavam mais contra a ordem capitalista existente, chamando mesmo o regime dominante de "legislação de classe".

Sem êxito ainda, reuniram-se os cartistas em um comício monstro em 1848 e dirigiram-se ao Parlamento em nova Carta, esta com 5.700.000 assinaturas e que pesava cerca de 300 quilos (41).

Fracassaram também nesta última tentativa, o comício foi dissolvido pelo governo, à força, resultando disso uma completa estagnação da legislação social na Inglaterra.

Antes, porém, em matéria de direito positivo, principalmente sob o influxo das idéias socialistas de Robert Owen, conseguiram os operários ingleses, em 1824 e 1825 os *Combinations Acts*, que permitiam praticamente a existência de associações patronais e operárias. Mas a situação da classe trabalhadora era a mais deprimente possível, com a promulgação, em 1834, da Lei de Beneficência, que criou as *casas de trabalho (Workhouses)*, nas quais eram internados, como num verdadeiro cárcere, os trabalhadores que necessitassem de assistência social.

(40) G. Bry e E. H. Perreau — *Les Lois du Travail Industriel* — 6.ª ed. — Paris — 1921 — págs. 660 e segs.
(41) In Leonidas de Rezende — *Op. cit.* — pág. 289.

Falando nesta mesma época no Parlamento, dizia Willoughby que "a Fôrça das máquinas destruiu a agulha e a lançadeira o fusô e a roca, e, atualmente, sobre 7.892 habitantes, 4.304 são amparados pela assistência social". Daí o rigorismo do regulamento das *casas de trabalho*, em que se dizia que "o hospitalizado devia ser submetido a um sistema de trabalho, de disciplina e de proibição tal que seus inconvenientes sobrepuzessem suas vantagens" (42).

Na França, com a Revolução de 1848, criou-se a célebre *Comissão de Luxemburgo*, presidida pelo socialista Louis Blanc. Conseguiram aí os trabalhadores que fossem decretadas algumas medidas a seu favor. Entre outras: o reconhecimento do direito ao trabalho, criando-se então as Oficinas Nacionais para os sem trabalho; reorganização dos *Conseils de prud'hommes*, com maior influência dos trabalhadores; supressão dos intermediários no mercado do trabalho (acabando com a *marchandage*); supressão das agências pagas de colocação; jornada de trabalho de 10 horas; reconhecimento, sem limitação, do direito de associação e da greve; sufrágio universal.

O número de trabalhadores sem emprego ocupados nas Oficinas Nacionais alcançou, em fins de 1848, cerca de cem mil, pesando demasiado no orçamento do Estado, dando motivo a críticas da burguesia. Com a eleição de Luis Bonaparte para Presidente da República, foram suprimidas essas conquistas proletárias, principalmente no que diz respeito à liberdade de associação profissional, voltando a ser punida pelo Código Penal qualquer tentativa de coalizão e de greve.

Na Alemanha, nada houve de notável neste terreno, não só devido à derrota inicial do movimento revolucionário, como igualmente ao seu pouco desenvolvimento industrial àquela época.

Representa este segundo período como que o despertar violento da luta de classes, que veio produzir um importante movimento legislativo, embora provocasse, como reação, o maior fortalecimento do individualismo econômico, que mais uma vez saiu vitorioso da luta.

c) A obra de Bismarck significa já a intervenção do Estado na produção econômica, embora com sentido nitidamente anti-socialista. Espírito perspicaz, compreendeu Bismarck a importância do movimento operário, daí chegando até a entabolar negociações com Ferdinand Lassalle, presidente da Associação Geral dos Trabalhadores Alemães, fundada em Leipzig em 1863, durante o Congresso operário ali realizado.

Era objetivo de Bismarck conseguir a paz social, a fim de que a indústria alemã pudesse concorrer vantajosamente na conquista dos

(42) O autor da lei de 1834 foi Lord John Russel. Combatendo-a, dizia o pastor Stephens em discurso pronunciado na praça pública, diante de grande multidão: "Se Lord Russel quer saber o que penso da nova lei sobre os pobres eu lhe direi abertamente que, para mim é uma lei diabólica e que é preciso combatê-la até a morte, ainda que o primeiro homem a ser morto tenha de ser o próprio Lord Russel".

Em literatura, aparece o assunto das *casas de trabalho* no romance de Charles Dickens — *Oliver Twist*, publicado em 1838. Desta obra disse Chertton: "É somente não a primeira obra de pesadeiro de Dickens como também a primeira com suas características sociais. Alguma coisa de protesto social poderia ser lida nas entrelinhas de Pickwick, mas a prisão de Pickwick era muito suave comparada com a casa de caridade de Oliver. Dickens é testemunha, com Hood e Cobbet e muitos outros, que a casa de trabalho era sentida por toda gente generosa com alguma coisa inteiramente desnaturada, cruel e inumana". In *Encyclopaedia Britannica*, ed. de 1951, Vol. VII, pág. 330.

Depois de de crerem no capítulo II, a casa de caridade em que viveria Oliver e de contar as bençaladas que levou do seu diretor, escreve Dickens, ironicamente: "Em agradecimento por estas duas vantagens que lhe seriam asseguradas pelo único fato de selecionar estôpa Oliver, por ordem do economo, fez uma profunda reverência e foi logo conduzido para um vasto dormitório onde deitou-se numa cama muito dura, acabando por adormecer depois de muito chorar. Que triste exemplo de humanidade das leis deste país: permitem que os pobres durmam".

Peris o histórico deste período, a obra mostra ainda é a de T. Mackay — *A History of the English Poor Law*, que constitui o terceiro volume, publicado em Londres, 1899 do livro de Sir Geo. Nicholls, cujos dois primeiros tomos apareceram em 1854.

mercados europeus. A Exposição de Londres de 1862 viera demonstrar que a Inglaterra vendia os produtos industriais mais baratos e os fornecia a toda a Europa.

Em 1869, organizou-se na Alemanha o Congresso de Eisenach, fundando-se então o Partido Operário Social Democrata, que formulou desde logo um grande programa, sendo o seu principal objetivo o estabelecimento do Estado popular livre. Tudo isso e a grande agitação operária fizeram com que Bismarck decretasse a *Gewerbeordnung*, de 21 de junho de 1869, verdadeira regulamentação das questões industriais e do trabalho. Ainda era essa legislação de caráter individualista, mas significava um avanço no intervencionismo do Estado. No art. 152 permitiu-se o direito de coalizão e de greve, embora se facultasse igualmente aos patrões o direito de despedir os operários que faltassem ao trabalho...

Em maio de 1875, foi formulado o célebre programa de Gotha. Um dos pontos principais desse programa era o reconhecimento, sem limites, do direito de coalizão. Mas, a 21 de outubro de 1878, conseguiu Bismarck que o *Reichstag* votasse a lei chamada "anti-socialista", proibindo qualquer espécie de coalizão e foram dissolvidos os sindicatos sociais-democratas.

Como compensação e para poder contentar o operariado de algum modo, criou Bismarck o *seguro social* obrigatório. A 17 de novembro de 1881, em mensagem à classe trabalhadora, anunciou o Imperador Guilherme I o estabelecimento do seguro social, nestes termos: "O interesse da classe trabalhadora estriba não só no presente, e sim também no futuro. Aos operários importa ter garantida sua existência nas diferentes situações que possam lhes ser apresentadas, quando, sem sua culpa, se vêm impedidos de trabalhar". De 1883 a 1889, foram criados na Alemanha os seguros contra enfermidades, acidentes, velhice e invalidez.

d) Já nesta quarta fase a característica principal se resume no fato de que a classe operária tenta participar na solução das questões que afetam ao proletariado, procurando passar os limites puramente negativos do direito de coalizão.

Em 1862, celebrou-se na Inglaterra o primeiro contrato coletivo de trabalho. Com as leis de 1824/5, 1871, 1875 e 1906, ficou garantida em sua liberdade o movimento operário inglês e assegurada a ampla autonomia das suas conhecidas *trade unions perante o Estado*.

Na França, em 1884, foi reconhecido definitivamente o direito de coalizão e de greve. Em 1874 decretou-se sobre o trabalho de mulheres. Com o Gabinete Waldeck-Rousseau e Millerand, pode-se até dizer que a legislação social francesa entra na sua fase definitiva de constituição, sem ameaças de recuo.

Em 1851, legislou-se na Bélgica sobre salário. Na Áustria, em 1859, foi decretada a liberdade de associação. Nos Estados Unidos, em 1868, foi fixada a jornada de oito horas de trabalho.

Na Alemanha, em 1889, irrompeu a grande greve dos mineiros, da qual participaram mais de 100.000 trabalhadores. Bismarck quis opor-se ao movimento, sendo derrotado. Pediu demissão ao Imperador Guilherme II em 20 de março de 1890. Deu-se, nesta mesma época, a convocação da Conferência de Berlim (Congresso Internacional de Direito Industrial), anunciando as bases de uma nova legislação do trabalho.

e) Data a Constituição de Weimar de 11 de agosto de 1919. Foi a primeira grande Constituição depois do Tratado de Versailles. E pode-se dizer que começa com ela a era das grandes constituições democráticas do mundo contemporâneo. De lá para cá é que passaram todas as Cartas Magnas a ter um capítulo especial sobre a ordem econômica e social. Assiste razão ao mestre Gustav Radbruch quando declara, cheio de entusiasmo, ser a Constituição de Weimar de índole transpersonalista e universalista (43). Os seus princípios procuram alcançar a humanidade inteira, num esforço de concórdia e aperfeiçoamento da criatura humana.

A Constituição de Weimar é fruto da República social-democrata surgida na Alemanha depois do colapso de 1918. Os direitos de propriedade perderam os seus caracteres de absolutismo, como existiam em Roma e foram proclamados pela Revolução Francesa. Passaram a ter uma predominante função social, como na doutrina de Duguit. Lê-se no final do art. 153: "A propriedade gera obrigações. Seu uso deve ser ao mesmo tempo um serviço em prol do interesse geral".

No art. 162 apresentava-se o Estado alemão como grande propagador da regulamentação internacional do trabalho: "A União deve intervir a favor de uma regulamentação internacional da condição jurídica dos operários, tendente a procurar para o conjunto das classes laboriosas da humanidade um mínimo geral de direitos sociais".

No art. 163, dispunha-se sobre o direito ao trabalho e a obrigação, ao mesmo tempo, de se prestar serviços à coletividade: "Todo alemão, sem prejuízo da sua liberdade pessoal, tem o dever moral de empregar suas forças intelectuais e físicas como o exigir o interesse da coletividade. A todo alemão deve ser dada a possibilidade de ganhar a sua vida por um trabalho produtivo. Caso uma ocupação conveniente lhe não possa ser indicada, deve ser provido do indispensável à sua manutenção".

Pela primeira vez em uma Constituição aparecia no art. 157 o Direito do Trabalho como um ramo independente na ciência jurídica: "O trabalho fica sob a proteção particular da União, cabendo-lhe criar um direito operário uniforme".

No art. 159 encontrava-se o dispositivo sobre o direito de reunião: "A liberdade de união para a defesa e melhoramento das condições do trabalho e da economia é garantida a cada um e a todas as profissões. Todas as convenções e disposições tendentes a limitar ou embaraçar esta liberdade são ilegais".

No art. 165 foram criados os conhecidos conselhos de empresa, manifestações práticas e objetivas do controle operário da doutrina francesa. Basta citar-se aqui o final do artigo: "Os operários e empregados têm, para tratar de seus interesses sociais e econômicos, representações legais nos conselhos operários de empresas, assim como nos conselhos operários de distrito, formados segundo as regiões econômicas e mais num conselho operário da União".

São estes, a nosso ver, os dispositivos mais condizentes com a evolução propriamente dita do Direito do Trabalho, mas que bastam para demonstrar o papel altamente progressista da Constituição de

(43) G. Radbruch — *Introducción a la Ciencia del Derecho* — trad. de Luis Recaséns Siches — Madrid — 1930 — págs. 19 e segs.; *Filosofia do Direito* — trad. de Cabral de Moncada — S. Paulo — 1934 — págs. 184, 204, 213, 224 e 264.

Weimar, para cujos dispositivos muito contribuiu o grande teórico do novo direito, Hugo Sinzheimer (44).

f) Os anos seguintes a 1919 assinalam o apogeu do Direito do Trabalho, já agora definitivamente constituído. Com a criação da Repartição Internacional do Trabalho, cujo fim precípuo era propugnar pela uniformização da legislação do trabalho de todos os países membros da Sociedade das Nações, universalizou-se este novo ramo do direito, passando a constar do corpo das constituições das diferentes nações. Basta atentar para o fato de que, até 1949, já realizou o B. I. T. 32 sessões internacionais, com a aprovação de 98 convenções obrigatórias para os Estados membros.

No Tratado de Versailles (28 de junho de 1919), constavam algumas recomendações aos países signatários sobre matéria de legislação social, consubstanciadas no art. 427. Era recomendado às altas partes contratantes que procurassem observar, nas respectivas legislações internas, normas de proteção ao trabalho, resumidas nos seguintes postulados fundamentais: 1) O reconhecimento de que o trabalho não deve ser considerado apenas como mercadoria ou artigo de comércio; 2) O reconhecimento do direito de associação para todos os fins que não sejam contrários às leis, tanto para trabalhadores como para empregadores; 3) O pagamento aos trabalhadores de um salário que lhes assegure um nível de vida conveniente, compreendido este em seu tempo e em cada país; 4) A adoção da jornada de oito horas ou da semana de quarenta e oito horas, com objetivo que deve ser atingido em qualquer lugar que ainda não o adotou; 5) A adoção de um repouso semanal de vinte e quatro horas no mínimo, coincidindo com o domingo sempre que possível; 6) A supressão do trabalho infantil e a obrigação de restringir o trabalho dos jovens de ambos os sexos, de modo a lhes assegurar perfeito desenvolvimento físico e intelectual; 7) O princípio de salário igual, sem distinção de sexo, para um trabalho de igual valor; 8) As normas promulgadas em cada país relativas às condições de trabalho deverão assegurar um tratamento equitativo a todos os trabalhadores que residem legalmente no país; 9) Cada Estado deverá organizar um serviço de inspeção, que compreenderá também mulheres, com o fim de assegurar a aplicação das leis e regulamentos de proteção aos trabalhadores (45).

Neste período o que aparece de mais sugestivo e marcante no mundo da legislação do trabalho são a N. R. A. (*New Recovery Act*) ou *New Deal*, de 1934/5, do Presidente norte-americano Franklin Roosevelt e os acordos Matignon na França, em 1936, durante a administração de Léon Blum. Isto é claro, sem falarmos nas grandes transformações sociais de regimes políticos, como a Revolução Russa (1917), o fascismo italiano (1921), o nazismo alemão (1932) e o franquismo espanhol (1939). Adotou a primeira a forma coletivista ou comunitista de vida econômica, enquanto os três últimos seguiram a organização

(44) Há uma boa tradução da Constituição de Weimar, com introdução e notas de Aprigo C. de Amorim Garcia — *A Constituição Alemã de 11 de agosto de 1919* — Rio — 1924. Para o estudo da Constituição, além dos locais indicados acima na obra de Radbruch podem ser vistos: René Brunet — *La Constitution Allemande du 11 Août 1919* — Paris — 1921 — págs. 285 e segs.; Ottmar Bühler — *La Constitution Allemande de 11 août 1919* — trad. de José Eovira Armengol — Barcelona — 1931 — págs. 139 e segs.

(45) Sobre o Tratado de Versailles além de Pic e Bry, respectivamente, págs. 101, 103 e 34/36, podem ser vistos: J. Godart — *Les clauses du travail dans le Traité de Versailles* — Paris — 1921; H. van Zanton — *L'influence de la partie XIII du Traité de Versailles sur le développement du Droit International: Public et sur le Droit interne des Etats* — Bruxelles — s./d. Todos os tratados, cursos e compêndios de Direito do Trabalho dedicam sempre, na parte histórica, um capítulo ao Tratado de Versailles, o que nos dispensa de maiores rebuscas bibliográficas.

corporativa da sociedade. Mas este assunto é matéria de outro ponto do programa, que será tratado em seu lugar próprio.

Pela sua nova política do trabalho, instituindo certas medidas de proteção ao trabalhador, com decisiva intervenção do Estado na esfera privada (principalmente no terreno do direito coletivo do trabalho e do seguro social obrigatório), teve Roosevelt de enfrentar toda a tradição individualista, manchesteriana, o famoso "rugged individualism" da grande República do Norte. Seus maiores atritos surgiram exatamente com a Corte Suprema, guardiã da Constituição Federal, já que os ministros mais presos ao passado liberal julgavam-na ofendida pelas novas leis do trabalho.

Sobre a importância desta reforma norte-americana, escreveu o prof. Horace Davis, da Universidade de Columbia, embora em atitude crítica (46): "A grande repercussão que tiveram em todos os países os projetos de lei do novo presidente dos Estados Unidos, Sr. Franklin Roosevelt, a mais importante das quais é, sem dúvida, a Lei Nacional do Restabelecimento Industrial, ou da NRA, como é chamada, fez pensar-se num novo sistema econômico de capitalismo controlado, que poderia ser comparado, na sua filosofia e em suas conseqüências, ao corporativismo da Itália e ao comunismo como é praticado na Rússia Soviética. A atividade legislativa, que se desenvolveu nestes últimos meses no grande país industrial do norte, é ainda mais surpreendente, porquanto vem suceder a uma época prolongada de inatividade e de fatalismo em face da mais vasta crise econômica que esse país, e mesmo o mundo inteiro, jamais conheceu. O novo regime legislativo não se funda, como demonstrarei, em princípio inteiramente novos; com efeito, a maior parte desses princípios já foram aplicados, com mais ou menos sucesso, em outros países. Mas, pela sua envergadura, pela sua audácia, e sobretudo, pela influência que exerce sobre as idéias econômicas, e sobre o bem-estar do mundo, a NRA merece ser estudada mais profundamente do que qualquer outra lei da época presente".

Nos acordos Matignon, escreveu Guillaume Desouches, proclamou-se formalmente a colaboração das classes sociais, reconhecendo o livre exercício do direito de associação profissional e foram colocados os patrões e os trabalhadores em um mesmo plano de igualdade para discutir, através dos delegados operários, todas as questões de ordem profissional especialmente os problemas de salário, de higiene e de segurança dos locais de trabalho.

Os chamados Acordos Matignon foram assinados a 7 de junho de 1936 entre a Confederação Geral do Patronato Francês e a Confederação Geral do Trabalho Francês, tendo em vista um regime de paz in-

(46) Horace B. Davis — *N. R. A. — Fascismo — Comunismo* — S. Paulo — 1934 — págs. 7/8.

Em Carta à Liga Trabalhista Não-Partidária, em 3 de agosto de 1936, escrevia Roosevelt — in *Nossa democracia em ação* — trad. de Homero de Castro Jobim — Porto Alegre — 1942 — pág. 81: "Durante os últimos três anos nos temos esforçado para corrigir, por meio de leis, certas males de nosso sistema econômico. Procuramos pôr um fim a certas práticas econômicas que não promoviam o bem-estar geral. Algumas das leis aprovadas foram declaradas sem valor pela Suprema Corte. Fato notável é não terem sido os que recebem salários aqueles que aplaudiram quando essas leis foram invalidadas. Saudos-vos com a fé em que a história futura mostrará, como a história passada mostrou tão efetivamente, que um retorno a práticas reacionárias é sempre de pouca duração. Tendo provado as vantagens de ser livre os homens e as mulheres não abrem mão por muito tempo dessas vantagens. Tenho uma fé implícita em que encontraremos nosso caminho para o progresso por meio da lei".

Para a política do *New Deal* e a lei Wagner, criadora dos organismos administrativos para a solução das contendas coletivas de trabalho, podem ser vistos: Lois MacDonald — *Labor Problems and the American Scene*. New York — 1938 — págs. 757/759; Dale Yoder — *Labor Economics and Labor Problems* — 2.ª ed. — New York — 1939 — págs. 547 e segs.; 631; Carroll R. Daugherty — *Labor Problems in American Industry* — Boston — 1938 — págs. 283, 341, 638 e segs.; 920 e segs.; Hyacinthe Dubreuil — *Les Codes Roosevelt et les perspectives de la vie sociale* — Paris — 1934, *passim*; Louis R. Franck — *L'Expérience Roosevelt et le milieu social américain* — Paris — 1937 — esp. págs. 44/114.

dustrial nas relações econômicas. Foi, sem dúvida, o maior plano de contratação coletiva do trabalho do período anterior à guerra. Procuravam as próprias forças produtivas da nação obter um clima de ordem e de compreensão, em igualdade de condições, sendo para isso auxiliadas pelo Estado.

Depois da guerra (1945 para cá), não parou de progredir a legislação do trabalho. Realizaram-se outras conferências internacionais do trabalho, patrocinadas pelo O. I. T., único departamento da antiga Liga das Nações que foi mantido na nova Organização das Nações Unidas (O. N. U.). Com o desaparecimento do fascismo do mundo, como forma de governo constituído, trata-se agora de conseguir e garantir uma política trabalhista de liberdade, quer de associação profissional, quer de contratação coletiva ou de conflito de trabalho (dissídio coletivo e greve). Cuida-se agora, por outro lado, da extensão do seguro social (chamado de segurança ou seguridade social), levando-o a todas as classes sociais e como capaz de cobrir todos os riscos a que está sujeita a vida humana, quer biológicos ou sociais. Embora, às vezes, com recuos aparentes, procura-se realizar o programa do grande presidente Roosevelt, "garantindo a todos os homens em todas as terras uma vida livre de medo e de necessidade".

7 — George Scelle propõe uma divisão de fases históricas do Direito do Trabalho, mas não à maneira dos dois autores referidos aqui. A distinção prende-se ao sentido de evolução sistemática desse novo direito, que, para ele, caminha de uma época estatutária ou regulamentarista para a da livre organização profissional. Em suas palavras (47): "A lei convencional do empregador ou do parlamento transforma-se pelo contrato coletivo e os organismos partidários em lei convencional emanada dos próprios interessados, dir-se-ia que no governo direto e democrático da produção".

Realmente, tem sido esta a evolução das normas do Direito do Trabalho nos países democráticos, o que já não ocorre nos governos totalitários. No Estado nazista, por exemplo, através da lei de organização do trabalho de 1934, deu-se um súbito retrocesso na evolução das convenções coletivas de trabalho, que se transformaram numa série de regulamentos de empresa, hierarquicamente superpostos, até chegar ao *Führer* nacional. Quer dizer, ao invés de uma ordem convencional, bilateral, livremente discutida e aceita, ficávamos em presença de estatutos governamentais ou empresários, ditados direta e unilateralmente de cima para baixo, do *Führer* para o *Gesolgschaft* (séquito, pessoal da empresa).

Nos países democráticos, pelo menos, como sentido heurístico de evolução, vão as forças profissionais, através de associações de toda ordem, elaborando convenções coletivas, acordos normativos, conseguindo sentenças coletivas dos tribunais do trabalho, que acabam por constituir uma verdadeira rede de normas e regulamentos gerais que estruturam e organizam a vida econômica de cada uma. Fica a lei estatal como um limite mínimo fixado a favor do empregado, mas podendo ser ultrapassada pela livre convenção das partes, principalmente mediante contratos coletivos de trabalho (48).

(47) G. Scelle — *Précis de Législation Industrielle* — Paris — 1927 — pág. 350.

(48) Devemos deixar bem claro, mais uma vez, que não estamos fazendo aqui a história do movimento operário no século XIX, assunto a que se refere o ponto 10 do programa. Foi feito, muito sumariamente a história do próprio Direito do Trabalho, durante aquele século e primeira metade deste, embora tivéssemos que relacionar as leis com os seus antecedentes sociais. A medida que estudarmos cada instituto jurídico, será aprofundada a pesquisa histórica correspondente, com minúcia maior. Dispensamo-nos também de indicar bibliografia suplementar, de vez que a matéria constitui capítulo obrigatório de qualquer curso ou compêndio.

8 — Dado, sumarissimamente, este esquema do desenvolvimento histórico do Direito do Trabalho durante o século XIX até nossos dias, podemos apresentar agora um quadro dos tipos de legislação segundo Paul Pic, a despeito do seu esquematismo conceitual que, como em quase toda classificação, fica aquém da realidade, mas vale a tentativa de aproximação com os fatos concretos (49): 1.º *Grupo latino* — aumento das associações profissionais livres e desenvolvimento progressivo das leis de proteção ao trabalhador. Confessa o próprio autor que do advento do fascismo, desfez-se a unidade deste grupo. Agora, felizmente, já desapareceu novamente esta forma de governo na Itália, embora persista, sob o tipo corporativo, na Espanha e em Portugal.

Os dois países representantes deste tipo de legislação são a França e a Bélgica (hoje, incluímos a Itália, com sua nova Constituição democrática de 1947), cujas legislações são bem semelhantes. As primeiras leis italianas e espanholas tinham a mesma fonte de inspiração, somente mais tarde é que se abeberaram nas leis alemãs do seguro social obrigatório. Os países latino-americanos, inclusive o Brasil, seguem muito de perto os princípios mestres da legislação francesa (com exceção do triste intervalo do Estado Novo, de índole fascista, 1937/45).

2.º *Grupo anglo-americano* — caracterizado pelo movimento livre dos sindicatos (*trade-unions*) e pela forte inspeção nas atividades industriais. Aproxima-se bastante do tipo francês, embora no momento atual, principalmente nos Estados Unidos, pela lei Taft-Hartley (1947), haja um grande contróle das atividades sindicais e dos movimentos operários em geral. Regulou-se desde cedo, em ambos os países, o chamado *sweating-system*, manifestado nas formas econômicas do trabalho em domicílio. O seguro social obrigatório foi adotado muito tarde em qualquer das duas nações, sendo que na América do Norte, somente em 1935, limitando-se ambos às iniciativas particulares e mesmo patronais.

3.º *Grupo germânico* — incluindo os países escandinavos — caracterizado pela preocupação dominante dos seguros sociais sobre o conjunto da legislação social. Domina em suas leis um espírito de síntese científica, evidenciando desde a *Gewerbeordnung*, e que sempre presidiu a elaboração das suas grandes leis industriais. Até 1919, na Alemanha, predominava, quanto à organização sindical, uma certa predileção pelo regime corporativo tradicional. Naquele ano, com os conselhos de empresa e a liberdade sindical, começaram a sobressair as associações profissionais livres, do tipo francês, que ora voltam a predominar depois do nazismo.

4.º *Grupo eslavo* — antes da Revolução Russa, aproximava-se do tipo germânico pela sua concepção corporativa, embora com muito menos organização do seguro social. Depois da sovietação daquela parte do mundo, pela forma coletivista de vida econômica, domina uma estreita estatização de todas as manifestações da indústria, incompatível com a liberdade do trabalho, no sentido clássico.

5.º *Grupo neo-saxão* — Austrália e Nova Zelândia — caracterizado por um grande avanço, na prática, de suas leis de trabalho. Foram os países que primeiro admitiram a fixação legal do salário mínimo para a indústria privada e a arbitragem obrigatória para os dissídios coletivos de trabalho (1896, aquê e 1894, esta).

(49) P. Pic — *Op. cit.* — págs. 86/89.

Apesar dessa aparente diferenciação das leis do trabalho, vê-se cada vez mais caminhar o mundo moderno para uma legislação uniforme, através de convenções internacionais ou de pactos particulares entre determinados países. Vários são os fatores que levam a este cosmopolitismo das normas do trabalho: idênticas necessidades econômico-sociais que devem ser satisfeitas em qualquer parte do mundo, já que a base técnica é a mesma, com iguais características (uma fábrica ou uma loja comercial, uma mina ou o transporte aéreo apresentam os mesmos problemas objetivos em todos os recantos da terra); o crescente desenvolvimento das forças coletivas do proletariado, forçando os governos a adotarem leis protetoras do trabalho; a realização anual de conferências internacionais, através do O. I. T., com a obrigatoriedade de sua adoção nas respectivas legislações internas; o crescente progresso do direito comparado, do ensino social (Universidades, institutos, museus sociais).

Assim, só nos resta concluir com Paul Pic: "Não obstante algumas divergências, ainda profundas (o livro data de 1930), as leis operárias estão longe de apresentar, no momento atual, um caráter tão nitidamente particularista como as leis civis. Surgidas ontem, pelo influxo de necessidades comuns em todos os países industriais, a legislação social recente manifesta desde agora um caráter de generalidade, que poucas leis possuem no mesmo grau.

Basta, para uma visão geral, estabelecer um paralelo entre as leis operárias dos principais países civilizados no fim do século XIX (Conferência de Berlim, 1890) e estas mesmas leis em 1929. Em 1890, as divergências eram profundas, tanto no que concerne à proteção das mulheres e dos menores, como relativamente à proteção legal dos salários, e aos seguros sociais. Em todos estes pontos, as divergências estão atenuadas, e têm-se visto certas prescrições, principalmente sobre o trabalho dos menores ou o risco profissional, caminhar sem interrupção e formar uma espécie de *direito comum europeu*, mesmo fora de qualquer pacto formal".

A comparação de Pic parou no ano de 1929, anterior à publicação da sexta edição de seu livro. Hoje em dia, ainda é maior a aproximação existente entre as leis de proteção ao trabalho. E dia virá em que o Direito do Trabalho, como verdadeiro propulsor do progresso jurídico, será um só em um mundo só.